



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 57/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2022, em que é recorrente Herdeiro de Therese Marie Margueritte Lopes e entidade recorrida o Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. 1242

Acórdão n.º 58/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2023, em que é recorrente Rafael Neumann Benoiel de Carvalho e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1247

Acórdão n.º 59/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2023, em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1251

Acórdão n.º 60/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2022, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1254

Acórdão n.º 61/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2023, em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1260

Acórdão n.º 62/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2020, em que é recorrente Maria de Jesus Tavares Semedo de Brito e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1263

Acórdão n.º 63/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2020, em que é recorrente João Almeida Cardoso e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1270

Acórdão n.º 64/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2023, em que é recorrente Adair Manuel Sanches Batalha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1273

Acórdão n.º 65/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2022, em que são recorrentes Manuel António Lopes Alves e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1282

Acórdão n.º 66/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2020, em que é recorrente Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1288

Acórdão n.º 67/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2021, em que é recorrente Mário José Avelino e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.....1290

Acórdão n.º 68/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1291

Acórdão n.º 69/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2022, em que é recorrente Rui Santos Correia e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.....1293

Acórdão n.º 70/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2022, em que é recorrente Valter Alves Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1294

Acórdão n.º 71/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2023, em que é recorrente Osvaldo Delgado da Luz e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1296

Acórdão n.º 72/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2023, em que é recorrente Celestino Gomes Semedo e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.....1300

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2022, em que é recorrente **Herdeiro de Therese Marie Margueritte Lopes** e entidade recorrida o **Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente**.

Acórdão n.º 57/2023

(Autos de Amparo 24/2022, Herdeiro de Therese Marie Margueritte Lopes v. Juízo de Família do Tribunal J.C. de S. Vicente, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso)

I. Relatório

1. O Herdeiro de Therese Marie Margueritte Lopes, interpôs recurso de amparo por não se conformar com o ato de devolução do seu requerimento de recurso de amparo ordinário ou inominado dirigido ao Meritíssimo Juiz do Tribunal da Relação de Barlavento, pela Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente (TJCSV), arrolando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Considera que a Secretaria do TJCSV ao não fazer concluso ao Juiz desse Tribunal o seu requerimento de recurso, devolvendo-o à procedência, violou o direito fundamental de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, bem como o direito à liberdade de profissão do seu advogado;

1.2. Porque “em nome da máxima de que “prevalece a ‘justiça material’ sobre a ‘justiça formal’, por decisão do novo Código de Processo Civil, superveniente à lei processual especial de recurso de Amparo de 1994” por respeito à “celeridade processual” e ao princípio da sumariedade consagrado no artigo 20º da Constituição de 1992, deveria ser afastado o artigo 6º da Lei do Amparo, relativo ao esgotamento de todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias e julgado o seu recurso de amparo ordinário ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei do Amparo;

1.3. Cita o *Acórdão 25/2016*, do Tribunal Constitucional, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2016, em que o recorrente foi representado pelo mesmo advogado que subscreveu o presente recurso;

1.4. Diz ainda que a Oficial de Justiça do TJCSV, nesse mesmo processo, ao não ter passado uma “Nota de Recusa” ao recebimento do Recurso de Apelação para o Tribunal da Relação de Barlavento contra a douta sentença do Juiz da causa, através dessa omissão violou o seu direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22º nº 1 da CRCV);

1.4.1. O que deu lugar ao seu pedido de amparo para esse Tribunal;

1.4.2. Diz que por lhe ter sido devolvido “o recurso de amparo ordinário para o juiz da causa dentro de um envelope postado a 6 de julho de 2022, sem aviso de receção”, fica sem poder provar ter recebido o mesmo a 08 de julho, data que, no seu entender, daria início à contagem do prazo de 90 dias para a apresentação do seu recurso na Secretaria do Tribunal Constitucional;

1.5. Entende que os pressupostos de admissibilidade deste recurso de amparo estão preenchidos, nomeadamente quanto:

1.5.1. À tempestividade, visto o seu requerimento ter dado entrada no Tribunal Constitucional no prazo de 90 dias.

1.5.2. Ao pedido de reparação que, segundo diz, teria sido o recurso de amparo ordinário cujo requerimento lhe foi devolvido;

1.5.3. A secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente violou o seu direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional, bem como o direito de liberdade de profissão do seu advogado;

1.6. Por isso pede que lhe seja outorgado o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, bem como ao direito de liberdade de profissão ao seu advogado constituído e, “que seja ordenado ao juiz da causa que julgue o juízo de admissibilidade de apelação contra a sua douta sentença supra para o Tribunal da Relação de Barlavento”.

1.7. Juntou dois documentos.

2. Tendo sido despachado para efeitos de vista e promoção do MP pelo Venerando Presidente do Tribunal Constitucional, veio o Sr. Procurador-Geral da República oferecer parecer com o seguinte teor:

2.1. O recorrente tem legitimidade;

2.2. O recurso deu entrada de forma tempestiva;

2.3. Conclui que por não terem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo e tão pouco ter sido invocada a violação e requerido de forma expressa e formalmente a sua reparação, afigura-se-lhe “estar inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo”.

2.4. Assim sendo, considerando essas razões seria de “parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16º da mesma lei”, assevera.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2022, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada

(*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e

garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou

princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, embora se tenha dispersado por condutas praticadas diretamente por funcionários da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente e outras que imputa à secretaria desse mesmo órgão judicial de forma genérica. Ainda assim, considera-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro,

a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar são:

3.1.1. O alegado não recebimento de recurso de apelação para o TRB e a não passagem de nota de recusa de recebimento do mesmo pela Oficial de Justiça do TJCSV;

3.1.2. O alegado ato de devolução do requerimento que denominou de recurso de amparo ordinário ou inominado pela Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente; que entende terem:

3.2. Lesado o seu direito à propriedade privada e de tutela jurisdicional efetiva; justificando:

3.3. A concessão de amparo de restabelecimento dos seus direitos fundamentais mediante “outorga de direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, bem como, ao direito de liberdade de profissão ao seu advogado constituído” e “que seja ordenado ao juiz da causa que julgue o juízo de admissibilidade de apelação contra a sua douta sentença supra para o Tribunal da Relação de Barlavento”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, por lhe terem sido devolvidos requerimentos de recursos ordinário e de recurso de amparo pela secretaria do TJCSV, no âmbito de um processo cível, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou os atos aos quais se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)). Diferente é a possível violação de direitos do seu ilustre mandatário, na medida em que caberia a este desencadear os procedimentos necessários à proteção dos seus próprios direitos (*Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 487-493, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias (e não noventa dias) contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, apesar de o recorrente afirmar na sua petição inicial que o requerimento devolvido pelo TJCSV terá sido expedido no dia 06-07-2022 e que o recebeu no dia 08-07-2022, conforme doc. 1 juntado aos autos, o que se consegue apurar é que ao recorrente se enviou uma missiva no dia 1 de julho de 2022 pelas 15:44, a única data que se consegue inferir do autuado.

4.3.2. Não sendo absolutamente seguro e dado por provado que esse envelope continha a peça alegada pelo recorrente, não havendo qualquer outro elemento de prova, o Tribunal Constitucional aceita que o ato foi praticado no dia 1 de julho.

4.3.3. Portanto, tendo o requerimento do recurso de amparo dado entrada no Tribunal Constitucional no dia 20 de julho do mesmo ano, não há qualquer dúvida de que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo*

de *Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia,

5.1.1 A não passagem pelo oficial de justiça do TJCSV de nota de recusa de recebimento do seu requerimento de recurso de apelação entregue na secretaria desse tribunal;

5.1.2. A devolução do seu requerimento de recurso de amparo ordinário pela Secretaria do Tribunal de Justiça da Comarca de S. Vicente.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito ao direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de direito análogo e garantia a um processo justo e equitativo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito análogo e garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, está-se perante condutas imputadas a funcionários judiciais afetos à Secretaria Judicial do TJCSV;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que elas sejam amparáveis na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de terem sido perpetradas por funcionários e serviços do órgão recorrido.

7. Um pedido de amparo no sentido de se outorgar os direitos fundamentais violados ao recorrente e ao seu advogado, assim como de se ordenar ao juiz da causa que julgue o juízo de admissibilidade de apelação não parece ser o mais exato à luz dos artigos 24 e 25, mormente, tendo em conta que nenhuma das condutas impugnadas poderiam ser imputadas de forma direta, imediata e necessária ao referido Juiz. Porém, não sendo este o principal problema de que padece este recurso, dá-se por ultrapassada a questão.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, tendo o recorrente tido conhecimento da alegada violação no dia 1 de julho de 2022; e

8.1.2. Tendo interposto o presente recurso no dia 20 de julho do mesmo ano, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão. Desde que, por motivos naturais, se esteja perante meios de reação existentes e na medida em que utilizado nos termos da lei.

8.2.2. No recurso ora em análise constata-se que o recorrente alega ter havido uma omissão e uma ação da parte de funcionário da Secretaria do TJCSV, alegadamente violadoras dos seus direitos fundamentais. Por isso haveria que se saber se perante a rejeição de passagem de nota de recusa de recebimento do seu requerimento de recurso o recorrente reagiu reclamando para o juiz do tribunal ao abrigo do disposto no artigo 154º, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, com a possibilidade de posteriormente, no caso de inadmissão, reclamar para o tribunal a que se dirigia o recurso nos termos do artigo 599, parágrafo primeiro, do CPC, adotando a mesma conduta em relação à devolução do requerimento de recurso de amparo ordinário inominado enviado por correio para o Meritíssimo Juiz de Família do Tribunal de S. Vicente a 16 de junho de 2022, A/C da Escrivã de Direito, Sra. Sílvia Delgado Costa (Doc. 2), pelo menos no que diz respeito à reclamação ao juiz da comarca.

8.2.3. Não obstante o Tribunal Constitucional poder reiterar que ele é a única entidade judicial que poderá conhecer de recursos de amparo – o que sempre permitiria afastar o recurso por remissão ao *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42, 5 e ss, que recupera pronunciamentos no mesmo sentido de arestos anteriores deste TC, a saber: *Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.1; do *Acórdão 4/2019, de 24 de janeiro, Eduíno Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de

março de 2019, pp. 486-493, *d*), e do *Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 520-523, *d*). Ademais, o recurso sempre teria sido incorretamente protocolado junto à secretaria do tribunal de instância recorrido, e não apresentado à secretaria do Tribunal Constitucional, como determina claramente o artigo 7º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8.2.4. Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias ordinárias de recurso foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito. (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, *d*); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB*, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, *d*); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, *d*); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, *d*); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, *d*); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, *d*); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, *d*); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, *d*); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, *d*); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, *d*)).

8.2.5. Por conseguinte, era exigência incontornável que utilizasse os meios ordinários disponíveis antes de requerer tutela ao Tribunal Constitucional, não sendo de se acolher, de modo algum as teses respeitantes ao afastamento do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* que doutamente explana. Não há qualquer razão para se desaplicar essa disposição, a qual é completamente congruente com a natureza subsidiária do recurso de amparo, como, de resto, decorre da Constituição.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea *e*) e *f*), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de abril de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2023, em que é recorrente **Rafael Neumann Benoliel de Carvalho e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 58/2023

(*Autos de Amparo 6/2023, Rafael Neumann Benoliel de Carvalho & outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s)*)

I. Relatório

1. Rafael Neumann Benoliel de Carvalho, Edith Neuman Benoliel de Carvalho, António Miguel Smith Neuman Benoliel de Carvalho e mulher Isabel Maria Godinho Gorjão Henrique Neuman Benoliel de Carvalho, Arlete Benoliel de Carvalho Tavares Ribeiro, Simy Hedwih Neuman Benoliel de Carvalho Levrat e marido Charly André Levrat, Ricardo Neuman Benoliel de Carvalho e esposa Marta de Araújo Moreira Braga Benoliel de Carvalho, interpõem recurso de amparo contra o *Acórdão STJ 69/2022, de 20 de dezembro de 2022*, apresentando extensa argumentação, a qual, se afastando de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizada da seguinte forma:

1.1. Em relação aos pressupostos e requisitos de admissibilidade,

1.1.1. Consideram que o recurso seria tempestivo;

1.1.2. E cumpriria os requisitos processuais;

1.1.3. Identificam a entidade recorrida.

1.2. No respeitante às razões de facto e de direito,

1.2.1. Apresentam a cronologia dos acontecimentos que julgam relevantes, até ao momento em que recorreram da decisão do Tribunal da Comarca da Boa Vista para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. E integram considerações sobre as razões invocadas por esses dois órgãos judiciais para não darem provimento às suas pretensões;

1.3. Arrazoam sobre os direitos, liberdades e garantias dos recorrentes que teriam sido violados,

1.3.1. Discutindo o modo como a decisão recorrida terá violado o direito à propriedade privada e alguns dos seus corolários; o direito ao trabalho, o princípio da igualdade, o direito de herança;

1.3.2. Nomeadamente porque terá havido a desconsideração de diplomas importantes, os quais não teriam sido aplicados pelo órgão judicial recorrido.

1.4. Destacaram como factos conclusivos que:

1.4.1. O Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso interposto pelos recorrentes e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais à herança, à propriedade privada e a não serem privados dos seus bens a não ser mediante um processo justo e equitativo e mediante justa indemnização;

1.4.2. Os recorrentes reclamam o direito de propriedade privada sobre vários imóveis herdados do falecido pai;

1.4.3. Esses imóveis encontram-se descritos no registo predial e na matriz, conforme prova reconhecida por sentença judicial proferida quer pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista, quer pelo Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão n.º 69/2022*);

1.4.4. Na sua perspetiva, tais imóveis estão no comércio jurídico, pelo menos, desde 1902, data em que Miguel António de Carvalho e António Miguel de Carvalho preencheram a sua quota na Fábrica de Cerâmica da Boa Vista, com a entrega dos referidos imóveis;

1.4.5. Estão descritos nas conservatórias de registo predial, pelo menos, desde 1924, data em que José Antunes de Oliveira preencheu a sua quota social na empresa de Cerâmica da Boa Vista, mediante entrega dos referidos imóveis, procedendo essa empresa ao registo dos mesmos em seu nome;

1.4.6. O que os leva a concluir que, “[c]om o beneplácito do Estado relativamente a esses imóveis foram praticados atos jurídicos os mais variados, até que em 1971 o então proprietário dos referidos imóveis, Clementino Benoliel de Carvalho, conforme descrição constante do registo predial vendeu os mesmos imóveis ao pai dos ora recorrentes que os adquiriu por escritura pública, a título oneroso, pagando, portanto, o correspondente preço”;

1.4.7. Tendo o Senhor Clementino Benoliel de Carvalho se apresentado perante o registo predial como sendo o verdadeiro proprietário dos imóveis, ficou assegurado ao pai dos ora recorrentes que a transação que efetuava se encontrava garantida com a fiabilidade do registo predial;

1.4.8. Por isso, com o falecimento do pai dos recorrentes, os referidos imóveis transitaram para a esfera jurídica destes, por força do seu direito à herança, garantido pela Constituição e demais leis da República.

1.4.9. Até pelo menos 2010 o Estado nunca tinha posto em causa o direito de propriedade dos recorrentes;

1.4.10. Tendo mesmo negociado com eles, proposto parcerias, validado vendas, aprovado projetos, cobrado impostos sobre os referidos imóveis e projetos apresentados e declarado tais imóveis aptos para efeitos de expropriação por utilidade pública, reconhecendo, dessa forma, que os mesmos não pertenciam ao Estado;

1.4.11. Porém, o Estado viria a mudar a sua posição em relação à titularidade dos referidos imóveis e, desrespeitando as regras do trato sucessivo, inscreveu-os em seu nome no registo predial e transferiu-os posteriormente para a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio que passou a comercializá-los.

1.5. O percurso judicial é apresentado da seguinte forma:

1.5.1. Perante o que entendem ser uma violação do seu direito à herança e, conseqüentemente, do seu direito à propriedade privada, intentaram ação junto ao Tribunal de Comarca da Boa Vista (TCBV);

1.5.2. No entanto, o TCBV não deu provimento à pretensão dos recorrentes e ordenou o cancelamento de todos os registos em seu nome, com o fundamento de que:

1.5.3. Quem invoca um direito de propriedade sobre imóveis contra o Estado deve demonstrar como o imóvel foi adquirido do Estado por parte do primeiro adquirente. Do contrário, todas as demais transmissões são inválidas, por serem a *non domino*, porquanto os imóveis seriam originariamente do Estado ultramarino e posteriormente do Estado de Cabo Verde por força da Independência Nacional;

1.5.4. A norma interpretativa constante do art.º 48º do ROCT produz efeitos com referência ao Alvará de 18 de setembro de 1811, pelo que atingiria todos os atos jurídicos praticados relativamente a terrenos do Estado até essa data;

1.5.5. As regras da aquisição tabular estabelecidas no art.º 291º do Código Civil são inaplicáveis a terrenos do Estado.

1.5.6. Não se conformando com a sentença do TCBV, apelaram para o Supremo Tribunal de Justiça que, no entanto, confirmou integralmente a decisão do TCBV, mantendo os mesmos argumentos do órgão judicial comarcão;

1.6. Entendem, por isso, que o Acórdão do STJ violou vários dos seus direitos, liberdades e garantias, reconhecidos nas leis fundamentais anteriores e na atual Constituição da República,

1.6.1. Nomeadamente, nos seus artigos 69º, 70º n.º 3 e 91º n.º 2 al. g) que reconhecera a todos o direito de propriedade e o direito à herança;

1.6.2. E que esse mesmo acórdão terá ainda violado os princípios da confiança, da fé pública e da segurança jurídica que seriam garantes do funcionamento do Estado de Direito Democrático;

1.6.3. O princípio da igualdade (art.º 24º da CRCV), visto que seria do conhecimento público que o Estado tem vindo a reconhecer o direito de propriedade e de posse de outras pessoas e a pagar as correspondentes indemnizações relativamente aos terrenos inscritos na ZDT de Chaves onde se inscrevem as propriedades dos recorrentes;

1.6.4. O princípio da boa-fé, ao considerar que as regras de proteção de terceiros de boa-fé, perante as regras do registo predial, não são aplicáveis à situação dos recorrentes, minando os princípios de convivência democrática, por admitir a aplicação retroativa e ultra ativa da pretensa norma interpretativa constante do art.º 48º do ROCT, inviabilizando a aquisição de terrenos do Estado por usucapião.

1.7. Pedem, por isso, que lhes seja “concedido amparo constitucional na proteção do seu direito à herança, do direito de propriedade e do direito a não serem privados dos seus bens, senão mediante um processo justo e equitativo e mediante o pagamento de justa indemnização”.

1.8. Por entenderem que a continuação da utilização dos terrenos em litígio pelo Estado, para a construção de estradas e vias de acesso e alienação de lotes e parcelas negociados com terceiros tem como natural consequência a inviabilização dos projetos que os recorrentes pretendem desenvolver nesses terrenos, o prejuízo decorrente desse facto seria irreparável ou de difícil reparação, rogam a esta Corte que sejam concedidas as medidas provisórias de:

1.8.1. Sustação do cancelamento dos registos n.ºs 228 a 233 de propriedade a favor deles recorrentes, ordenado pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista e sancionado pelo duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

1.8.2. Determinação de imediata suspensão da prática de todos os atos jurídicos e materiais que tenham por objeto os referidos terrenos, tais como vendas de lotes e parcelas, construção de estradas e outras operações que ponham em causa o direito de propriedade em litígio.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou

que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que

se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar dos recorrentes terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, a exposição das razões de facto que a fundamentam afasta-se claramente da forma prevista pela lei que vai no sentido de se expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição. Integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Se a apresentação minuciosa dos factos pode ser considerada justificada atendendo à ancestralidade fáctica e à complexidade das questões colocadas, sem uma devida segmentação das condutas específicas que se pretende impugnar, estas ficam perdidas no meio dos relatos vertidos para a peça, gerando dúvidas ao Tribunal sobre as questões concretas que os recorrentes pretendem ver escrutinadas;

2.3.6. Acresce que não só constroem trechos com a aparência de condutas no segmento referente às razões de facto e de direito que fundamentam o recurso, como também o fazem em outros trechos da petição sem que o Coletivo consiga apurar se efetivamente se tratam de impugnações autónomas ou mera fundamentação de direito;

2.3.7. Sendo assim, gerando-se alguma obscuridade na determinação das condutas concretas insertas no *Acórdão STJ 69/2022* que pretendem impugnar, para o prosseguimento da instância é imperioso que indiquem da forma o mais precisa possível as condutas que pretendem que esta Corte escrutine;

2.3.8. Seria igualmente importante incluir argumentação específica sobre o modo como os parâmetros constitucionais objetivos que indicam (boa fé, igualdade, proteção da confiança, etc.) atingem especificamente direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para:

- a) Indicarem de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido que pretendem que seja(m) escrutinada(s);
- b) Explicitarem o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetam direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2023, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 59/2023

(Autos de Recurso de Amparo 09/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ N. 4/2023, de 30 de janeiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:

1.1.1. Pretende reparação porque o órgão judicial recorrido negou provimento aos seus pedidos;

1.1.2. Apesar de ter solicitado reparação em todo o processo;

1.1.3. Os seus pedidos foram ignorados pelo tribunal recorrido;

1.2. Sobre o julgamento do recurso em conferência e omissão de publicidade da audiência:

1.2.1. Foi condenado e recorreu para o TRS, mas este órgão judicial, apesar de pedido nesse sentido – segundo diz, com a devida fundamentação – não julgou o seu recurso em audiência pública com argumentação de que não terá cumprido com as imposições legais para que tal fosse exequível, o que terá restringido os seus direitos fundamentais;

1.2.2. Pelo facto de o recorrente ter alegadamente suscitado, tendo o tribunal decidido em sentido contrário, no seu entendimento promoveu-se interpretação contrária ao espírito e intenção do legislador quando aprovou o artigo 464, parágrafo primeiro, que pretendia proteger o contraditório e a ampla defesa, nomeadamente porque seria sua intenção que a justiça seja feita em nome do povo e de forma pública.

1.3. No respeitante à declaração de especial complexidade, diz que:

1.3.1. Ao longo do processo suscitou a questão de o Mmo. Juiz do TJCS não ter legitimidade para declarar a especial complexidade do processo;

1.3.2. Mas, o tribunal recorrido teria considerado que a questão já havia sido decidida em providência de *habeas corpus*, constituindo-se caso julgado e determinando a improcedência do pedido;

1.3.3. O que, na sua opinião, violaria vários dos seus direitos, porque terá sido o órgão judicial ‘recorrido’ a declarar a especial complexidade do processo, sem que antes tenha lhe dado a oportunidade para se pronunciar, contrariamente ao que decorreria, na sua opinião, das orientações deste Tribunal Constitucional.

1.3.4. Continua dizendo que o órgão judicial recorrido terá mandado soltar vários coarguidos, pela razão de que o recorrente poderá se beneficiar da decisão que vier a ser tirada a respeito do recurso. Neste sentido, ele também deveria ser colocado em liberdade;

1.3.5. Outras questões jurídicas também não teriam sido decididas pelo tribunal recorrido, nomeadamente o que seria uma omissão de notificação do defensor do arguido Nilton de Pina Monteiro. Na sua opinião, pelo facto de o processo alegadamente ser “uno”, elas poderiam ser suscitadas a qualquer momento.

1.4. Nas conclusões, recupera a mesma argumentação,

1.5. Pedindo que o recurso, seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e “consequentemente, alterado, o Acórdão 4/2023, de 30 de janeiro”;

1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, ampla defesa, audiência prévia, processo justo e equitativo, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo).

1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo a certidão do processo N. 38/2022.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo

20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público

ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, a peça é quase ininteligível no respeitante à definição integral das condutas.

2.3.5. Composta, na parte relevante, por dois segmentos diferentes, faz um relato que remete para uma multiplicidade de atos, factos ou omissões, suscita aparentemente questões que envolvem outros coarguidos e, sobretudo, traz condutas assentes em imputações genéricas ao “órgão judicial recorrido” sem que este Pretório Constitucional consiga perceber se se trata do STJ, do TRS ou do tribunal da instância.

2.3.6. Além disso, limita-se a juntar a decisão recorrida, quando já sabe que o ónus de trazer todos os elementos para os autos é do recorrente e não do Tribunal Constitucional. Apela, outrossim, a uma intervenção desta Corte para pedir elementos constantes do autuado no processo principal ao STJ, o que, desde já, indefere-se liminarmente. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão

de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo.

2.3.7. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga.

2.3.8. Neste caso concreto, o recorrente, por sua conta e risco, limita-se a trazer aos autos a decisão recorrida, da lavra do STJ, embora se refira a decisão de primeira instância e a aresto do TRS, e não se tenha dado ao trabalho de juntar a certidão de notificação, embora haja, no caso concreto, um hiato superior a vinte dias entre a data do acórdão e o dia em que o recurso de amparo deu entrada na secretaria desta Corte, e muito menos de certificar, através de instrumento próprio, que o subscritor da peça é seu mandatário.

2.4. Pelo exposto, é necessário que o recorrente junte a certidão de notificação do acórdão recorrido, apresente procuração forense, clarifique as condutas que pretende que o tribunal escrutine, identifique claramente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna, e explicita com que propósito se traz suposta violação dos direitos de um coarguido que não é recorrente nos autos, a qual, a rigor, ou terá na sua base alguma razão que o Tribunal Constitucional não conseguiu descortinar ou é alegação sem o mínimo de sentido no quadro do presente recurso de amparo, o que é de molde a fazer o Coletivo desviar a sua atenção e perder o seu tempo com questões que não podem ser apreciadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine;
- b) Indicar inequivocamente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna e de que modo a mesma é-lhe imputável;
- c) Explicitar a forma como alegadas violações de direitos de terceiros que arrola vulneram os direitos de sua titularidade individual;
- d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e todas as peças que entender relevantes para a apreciação da admissibilidade do recurso, para as quais remeta ao longo da peça, nomeadamente atas de julgamentos, recursos protocolados, decisões tiradas durante o processo e pedidos específicos de reparação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2022, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 60/2023

(Autos de Amparo 45/2022, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 110/2022*, que indeferiu pedido de suspeição por si protocolado, para tanto invocando a seguinte argumentação:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. As questões que suscita na petição foram sendo colocadas no âmbito de processo que identifica;

1.1.2. Esgotou todas as vias ordinárias de recurso, inclusive a “arguição de nulidade do douto acórdão do STJ”;

1.1.3. Identifica-se como interessado e diz que o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu pedidos de suspeição contra as magistradas que integraram o Coletivo que o julgou, através de aresto que lhe foi notificado no dia 9 de novembro de 2022.

1.2. Depois de longo arrazoado, para o que interessa, conclui que:

1.2.1. O Acórdão recorrido “identifica e reconhece que o comportamento d[as] magistradas são suscetíveis de apreciação, em outra sede, por órgãos competentes e claro com as consequências legais, colocando a tónica no desempenho pessoal do juiz, mas não extrai a[s] consequência[s] dessas condutas e contradições dos despachos no bojo da imparcialidade”;

1.2.2. O mesmo “não tirou as consequências das condutas dos magistrados quando confrontados com os seus despachos, devidamente fundamentados[,] mas contraditórios e, somados, ainda das declarações orais, supra referidas e das justificações apresentadas em sede de decisão, junto do Supremo Tribunal de Justiça (onde desta feita vieram passar uma tese nova[:] a do turno), quando confrontados nos planos da imparcialidade, da confiança, da transparência, devida [de?] um magistrado na condução do processo, no contexto do Estado de Direito Democrático, que consagra o princípio do juiz natural, como uma das garantias do processo justo e equitativo (...)”;

1.2.3. Diz que o *Acórdão 110/2022* viola os princípios do juiz natural que teria como corolário o direito a um processo justo e equitativo.

1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente por provado, “concedendo[-se] ao requerente o amparo constitucional dos seus direitos ao juiz natural, a um processo justo e equitativo, a liberdade sobre [o corpo], da presunção da inocência, com todas as consequências constitucionais e legais”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. Se, de facto o recorrente foi notificado no dia 9 de novembro de 2022— o que não conseguiria comprovar com toda a certeza, porque não juntou a certidão de notificação —, o recurso seria tempestivo. Além disso, teria legitimidade, o direito que invoca seria amparável, não constando que o TC tenha rejeitado, com decisão transitada em julgado, pedido com objeto substancialmente igual.

2.2. Porém, os requisitos formais previstos pela lei somente estariam cumpridos em parte porque o recorrente não juntou cópia da decisão judicial de que recorre ou requereu a sua requisição ao TC, omitindo, assim, um elemento instrutório importante.

2.3. Por isso, conclui que “além da insuficiência de elementos seguros para aferir da tempestividade do recurso” é de parecer que “o recurso de amparo não cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 8º da Lei do Amparo, insuficiências essas que podem ser supridas ao abrigo do artigo 17º, nºs 1 e 2[,] da supracitada lei, sob pena de não cumprir os pressupostos de admissibilidade do recurso”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de março,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.2. Os juizes que compõem o Tribunal Constitucional proferiram o *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, determinando o aperfeiçoamento da peça e notificando o recorrente para “juntar aos autos a decisão recorrida; a certidão de notificação; o mandato forense; o pedido que dirigiu ao órgão recorrido e a arguição de nulidade que diz ter submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça” e “indicar com precisão o amparo que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar a alegada vulneração dos seus direitos”.

4. No dia 21 de março o recorrente foi notificado dessa decisão, tendo dois dias depois, portanto, a 23 de março, dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento.

5. O recurso foi apreciado pelo Tribunal Constitucional em conferência no dia 14 de abril com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos

termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários

anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Padecia, não obstante, de alguma insuficiência e de ausência de elementos instrutórios, que urgia colmatar.

2.3.5. O recorrente, apesar de o Tribunal ter circunscrito o âmbito do aperfeiçoamento à junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos pelo recorrente e à definição precisa do amparo que almejava obter, optou por apresentar uma peça com a exposição dos factos e do direito aplicável, os quais já se encontravam na petição de recurso. A mesma por ter entrado dois dias depois da notificação, pode ser tida por tempestiva. Porém, a menos que expressamente consagrado, a peça de aperfeiçoamento não é substitutiva da petição de recurso. Complementa-a apenas nos segmentos abrangidos pela decisão que determinou a sua correção. Portanto, deve cingir-se ao objeto fixado pelo Tribunal, posto que tudo o que disser a mais é inócuo e não pode ser considerado. Nesta conformidade, o Tribunal limita-se a considerar o segmento do pedido no qual se encontra a definição do amparo que se pretende obter e os documentos que o recorrente juntou para apreciar se, de facto, logrou corrigir as deficiências da sua peça;

2.3.6. Destarte, em relação ao pedido de amparo que pretendia obter, o Tribunal, independentemente de se vir a pronunciar sobre a sua viabilidade, dá-se por satisfeito que a peça, através das alíneas *a*) e *b*), colmata as deficiências inicialmente identificadas.

2.3.7. Em relação aos documentos, tendo o recorrente juntado a procuração forense em nome dos dois advogados subscritores e o conjunto de documentos fixados pelo Tribunal, pode-se aceitar que completou a peça nos termos do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Corpus*, embora com a ressalva de que todos os documentos devem ser submetidos com a devida certificação oficial, nomeadamente decorrente de cópias tiradas dos autos ou peças com o carimbo do Tribunal e não peças impressas pelo recorrente como a que consta de f. 47 referente a recurso ordinário que dirigiu ao Egrégio STJ.

2.3.8. Em todo o caso, dá-se por corrigida a peça o que permite a continuidade da instância.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. A conduta consubstanciada no facto de o STJ, através do ato recorrido, apesar de alegadamente ter considerado que o problema da distribuição e conduta das magistradas em causa seriam suscetíveis de serem apreciados em outra sede por órgãos competentes, não extraiu as consequências dessas condutas no “bojo da imparcialidade”;

3.2. Em suposta vulneração da sua garantia ao juiz natural;

3.3. Justificando a concessão de amparos consubstanciados na declaração da nulidade do julgamento e dos acórdãos condenatórios prolatados pelo TRB e pelo STJ e na decretação do provimento do incidente de suspeição das

duas venerandas juízas, substituindo-as e ordenando a repetição de todos os atos subsequentes ao pedido, os quais ficariam prejudicados pela alegada parcialidade das magistradas em questão.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi julgado e condenado em primeira instância que recorreu dessa decisão para tribunal superior possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n° 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 110/2022*, datado de 9 de novembro de 2022;

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 6 do mês seguinte, independentemente da data em que a decisão recorrida lhe tenha sido comunicada, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n° 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n° 11/2017, de 22 de*

junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n° 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão n° 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n° 29/2019 e Acórdão n° 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna aparentemente o facto de o STJ, através do ato recorrido, apesar de alegadamente ter considerado que o problema da distribuição e a conduta das magistradas em causa seriam suscetíveis de serem apreciados em outra sede por órgãos competentes, não ter extraído as consequências dessas condutas no “bojo da imparcialidade”.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca essencialmente possível violação da garantia ao juiz natural.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável; seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca estaria em causa uma garantia associada ao direito à liberdade sobre o corpo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que caso o parâmetro tiver sido corretamente definido estar-se-ia perante uma garantia fundamental amparável.

6.1.3. Todavia, não parece ser este o caso. Posto não parecer que a garantia ao juiz natural fique afetada pelo facto de um tribunal de recurso não ter extraído consequências das suas determinações, declarando juízas competentes – nos termos da lei –, suspeitas. Na verdade, a desqualificação de juízes competentes é que poderá – naturalmente, de forma legítima, quando se

se justificar – atingir o princípio do juiz natural. A este nível, exige-se sempre a maior precisão na indicação dos parâmetros ou, caso se esteja a propor uma tese nova e menos ortodoxa a respeito da incidência de um direito ou princípio, apresentar a argumentação que a sustenta. Não só porque a prerrogativa de conformação do Tribunal nesta matéria é discricionária, como também porque tais incorreções podem conduzir a uma situação de desconexão entre conduta e direito alegadamente violado permissiva de uma inadmissão especial ancorada no artigo 16, alínea e), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Neste sentido, o que o recorrente pode estar a querer invocar é o direito a julgamento por juiz imparcial (conforme construído pelo *Acórdão nº 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 9.2).

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular,

6.2.1. Da leitura do acórdão recorrido, está longe de ser líquido que o fundamento que o órgão judicial recorrido utilizou para considerar manifestamente infundado o requerimento do ora recorrente tenha sido o que este constrói na peça de amparo, parecendo ser mais uma interpretação que do mesmo foi feita pelo recorrente,

6.2.2. Ainda assim, dá-se de barato que não se tenha extraído consequências do que teria sido um problema com a distribuição/sorteio do processo e que os despachos terão sido contraditórios, supostamente afirmando-se que seriam suscetíveis de apreciação em outra sede.

7. Um pedido de amparo de declaração da nulidade do julgamento e dos acórdãos condenatórios prolatados pelo TRB e pelo STJ e decretar o provimento do incidente de suspeição das duas venerandas juízas, substituindo-as e ordenando a repetição de todos os atos subsequentes ao pedido, os quais ficariam prejudicados pela alegada parcialidade das magistradas em questão, não é completamente congruente com a Lei do Amparo e com a prática deste Tribunal. Naturalmente, cabe a declaração da nulidade do acórdão recorrido, mas já não a assunção de poderes imediatos de substituição em relação aos tribunais judiciais para efeitos de decretação do provimento do incidente, determinação de substituição de juízes ou ordenação de repetição de todos os atos subsequentes ao pedido. Por conseguinte, caso admitido e posteriormente estimado o recurso, o amparo limitar-se-ia a anular o ato judicial impugnado e declarar a violação de direito, ficando a obrigação do órgão judicial recorrido reapreciar o pedido de suspeição, nos termos da decisão do TC.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado

conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta nos termos em que foi construída pelo recorrente só pode ter sido praticada pelo Egrégio STJ, que foi a entidade que, alegadamente, não terá extraído qualquer consequência do suposto reconhecimento de que se estaria perante uma situação problemática de distribuição/sorteio e de contradição entre os despachos no “bojo” da imparcialidade.

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não haveria mais meios ordinários para impugnar uma decisão tirada pelo órgão de topo dos tribunais judiciais, o Egrégio STJ, disso não decorrendo que não havia que se lhe ter dirigido um pedido de reparação.

8.2.3. Porque a lei, adicionalmente, dispõe que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove

ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – através da única conduta que é impugnada pelo recorrente, só pode ser atribuída ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça posto ter sido este órgão judicial que alegadamente não terá extraído as devidas consequências no “bojo” da imparcialidade da constatação que supostamente fez de que teria havido problemas de distribuição/sorteio e contradição entre os despachos, remetendo tal apreciação para “outra sede”, no dizer do recorrente.

8.3.1. Se assim é, seria exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se verifica, contudo, é que, tendo a alegada violação se materializado no dia 9 de novembro e tendo dela tomado conhecimento no mesmo dia, apesar do recorrente ter alegado que arguira a nulidade do acórdão impugnado – o que dependendo do seu teor poderia conter um pedido de reparação de direito alegadamente violado pela conduta impugnada – mesmo depois de ter tido a oportunidade, não juntou qualquer peça nesse sentido e muito menos a decisão do STJ que a terá apreciado. Não corroborando com elementos concretos o que alega a respeito da suposta arguição de nulidade, numa situação em que não consta do autuado nada que permita determinar que se tenha pedido reparação.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer de questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d);

Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de aperfeiçoamento o recorrente parece pedir que lhe seja concedida medida provisória de restituição à liberdade, sem que antes o tenha feito na peça de interposição do recurso de amparo.

10.1. Porém, se, do ponto de vista da tempestividade nenhum problema se colocaria, posto que a lei não parece estabelecer limites temporais anteriores à apreciação da admissibilidade para se protocolar pedido com esse teor,

10.2. Já é muito discutível que a forma como o recorrente o fez é a mais correta, limitando-se, sem mais, a pedir a decretação de medida provisória de soltura imediata sem sequer se dar ao trabalho de alegar e provar a existência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, a liquidez do direito invocado e muito menos tentar afastar a existência dos efeitos de perturbação de interesses gerais, da ordem ou da tranquilidade públicas ou de direitos de terceiros, nos termos do artigo 14, alínea a) da LAHD.

10.3. Contudo, não é necessário discutir esta questão porque, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 509-511, II.).

10.4. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III.

10.5. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2023, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 61/2023

(Autos de Recurso de Amparo 11/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ 28/2023, de 17 de fevereiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:

1.1.1. Houve da parte do tribunal recorrido uma interpretação que roçaria a inconstitucionalidade, contrariando várias decisões do Tribunal Constitucional;

1.1.2. Estando ele em prisão preventiva há mais de trinta meses – segundo diz, sem conhecer decisão que decidiu a respeito da especial complexidade do processo – suplicou através de providência de *habeas corpus* a sua libertação imediata face a prisão que reputa ilegal;

1.2. Quanto aos factos, assevera que:

1.2.1. Se encontra preso preventivamente na Cadeia Central da Praia desde 4 de agosto de 2020, tendo, na sequência, sido acusado e condenado a pena única de dez anos de prisão pela prática de vários crimes;

1.2.2. Recorreu tanto para o TRS como para o STJ, o qual proferiu a sua decisão e deu conhecimento aos recorrentes fora do prazo de trinta meses, não havendo qualquer acórdão que tenha transitado em julgado;

1.2.3. O que, segundo se entende, contrariaria o disposto no artigo 279, n.º1, alínea e) do CPP, as teses do recorrente, do PGÁ e vários acórdãos do TC;

1.2.4. Diz que não se pode afirmar que o acórdão recorrido tenha transitado em julgado, quando o mesmo foi objeto de recurso de amparo e de recurso de fiscalização concreta em violação do direito à liberdade, à presunção da inocência e de ser julgado no mais curto espaço de tempo possível;

1.3. Explicita claramente que este Tribunal deve sindicat o que designa de condutas:

1.3.1. Automaticidade da declaração de especial complexidade em fase anterior do processo e consequentemente a legalidade da manutenção da prisão do recorrente;

1.3.2. O trânsito em julgado do *Acórdão 4/2023* quando proferido ou notificado aos intervenientes processuais depois dos 26 ou 30 meses;

1.3.3. Ficaria ainda livre para escrutinar outras questões processuais suscitadas ao longo do processo, mormente a questão do artigo 439, al. a), do CPP.

1.4. Pede igualmente que o Tribunal Constitucional decreta medida provisória de libertação imediata, apelando a:

1.4.1. Considerações genéricas sobre a morosidade da decisão dos recursos de amparo;

1.4.2. Sem apresentar qualquer elemento adicional, também ao alegado facto de à data da sua prisão preventiva ter residência fixa, trabalho remunerado e de estar inserido na sociedade e de a privação da sua liberdade estar a causar-lhe angústia, tristeza e sentimento de injustiça;

1.4.3. À jurisprudência do TC.

1.5. Grosso modo, repete o que disse nas conclusões e pede que o recurso, seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e “consequentemente, alterado, o Acórdão 28/2023, de 17 de fevereiro”;

1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo), e a medida provisória requerida;

1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo os autos do processo principal

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente está provido de legitimidade, o esgotamento das vias ordinárias de recurso assegurado;

2.2. Porém, os elementos carreados para os autos seriam insuficientes para a verificação do pressuposto previsto pela al. c) n.º 1 do artigo 3.º, já que não se consegue verificar se o ofendido suscitou a questão logo que tomou conhecimento da violação e tenha pedido reparação, o que não se conseguiria determinar porque o recorrente não apresentou elementos necessários a tanto, nomeadamente os que ele próprio se refere ao longo da peça. Sendo assim, “face a essa escassez de informações”, ser-lhe-ia “impossível, averiguar se efetivamente o presente recurso de amparo foi requerido logo que o recorrente tomou conhecimento das alegadas violações dos seus direitos constitucionalmente consagrados, como determina o citado dispositivo legal”.

2.3. Concretiza dizendo que compulsados os autos, “não é possível inferir quando é que o recorrente deu entrada no pedido de habeas corpus solicitando a reparação dos alegados direitos violados”. E que, além disso, não constaria dos mesmos “qualquer documento que compr[ove] a entrada dos referidos pedidos de amparo e de fiscalização concreta de constitucionalidade, pelo recorrente, junto ao Tribunal Constitucional, documentos esses necessários para se apreciar da bondade das alegações do recorrente em contraposição com os fundamentos exarados no acórdão ora escrutinad[o]”.

2.4. Por isso, “face as insuficiências de elementos seguros para aferir da existência dos pressupostos da admissibilidade do recurso de amparo ora sub judice, somos do parecer que o recorrente deve ser convidado a suprir as indicadas insuficiências, ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, com a junção dos documentos supra referidos sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo por a petição não cumprir todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de [A]mparo”.

2.5. Contudo, se se entender que os documentos são suficientes para se proferir uma decisão sobre a admissibilidade, manifesta entendimento de que o recurso deve ser admitido “por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade, na medida em que o recurso foi interposto em tempo, o recorrente tem legitimidade e por ter[em] sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de*

domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que

suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, o que se verifica é que a peça está deficientemente instruída. Constatando-se que o recorrente remete a diversas peças que terá protocolado, nomeadamente a um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e um pedido de *habeas corpus*, que não foram devidamente carreadas para os autos, as quais o Tribunal Constitucional desconhece ou tem acesso somente através de referências indiretas feitas pelo próprio ato judicial impugnado, seria importante que a elas tivesse acesso.

2.3.5. Além disso, e mais decisivamente, apesar de se notar o esforço feito para destacar devidamente as condutas que pretende ver escrutinadas, estas estão deficientemente formuladas. A peça simplesmente menciona que uma delas estaria relacionada à automaticidade da declaração de especial complexidade em fase anterior do processo e consequentemente à legalidade da manutenção da prisão do recorrente, e que a outra teria que ver com o trânsito em julgado do *Acórdão 4/2023* quando proferido ou notificado aos intervenientes processuais depois dos 26 ou 30 meses. O que é manifestamente insuficiente, considerando que, com tal construção, limita-se a remeter às questões com as quais a conduta pode estar relacionada, mas não à conduta em si, muito menos a uma definição precisa e minimamente operacional da mesma. A qual, como se sabe, é absolutamente essencial para que se defina o objeto do recurso, condição indispensável para a prossecução da instância.

Pelo exposto, é necessário que o recorrente junte aos autos a peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que diz ter interposto, o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao STJ, qualquer pedido de reparação que tenha eventualmente feito para proteger os direitos que alega terem sido violados, bem como a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo. Sendo, ademais, imperioso que apresente a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine com o máximo de precisão possível.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Apresentar com o máximo de precisão possível as condutas que pretende que o tribunal escrutine;
- b) Juntar aos autos a peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que diz ter interposto, o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao STJ, qualquer pedido de reparação que tenha eventualmente feito para proteger os direitos que alega terem sido violados, bem como a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2020, em que é recorrente **Maria de Jesus Tavares Semedo de Brito** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 62/2023

(*Autos de Amparo 27/2020, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*)

I. Relatório

1. A Senhora Maria de Jesus Tavares Semedo de Brito, não se conformando com a não notificação pessoal de acórdão do STJ que terá conhecido eventual reclamação contra o *Acórdão 27/2019* tirado pelo mesmo órgão judicial, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, diz que

1.1.1. “Foi acusada, julgada e condenada na pena de seis (6) anos e seis (6) meses de prisão, pela prática do crime de tráfico de droga, descrito e passível de pena no artigo 3º da Lei n.º 78/IV/93 de 12 de julho (Lei de Droga), pelo 1º Juízo Crime do Tribunal de Comarca da Praia”;

1.1.2. “Não se conformando com a decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpôs o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que[,] por sua vez[,] confirmou a decisão recorrida, conforme o [A]córdão n.º 129/2018”;

1.1.3. Não se conformando com essa decisão recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que, entretanto, confirmou a decisão recorrida;

1.1.4. Do aresto prolatado pelo Egrégio Pretório apresentou reclamação dentro do prazo legal;

1.1.5. Todavia, “até a presente data não [teria] recebido qualquer notificação referente [à] decisão proferida por aquela Corte, a não ser [o] [M]andado n.º 379/2019, referente a custas do processo”.

1.2. Em relação ao objeto do recurso que ele

1.2.1. Prender-se-ia com “o facto d[e] a] recorrente não ter sido notificada directamente/pessoalmente do acórdão proferido na sequência da Reclamação do acórdão n.º 27/2019, (omissão)”;

1.2.2. “[C]omo também pelo facto do tribunal recorrido no seu acórdão ter negado provimento ao recurso interposto pela recorrente e consequentemente manteve a decisão recorrid[a]”.

1.3. Em relação ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade,

1.3.1. Afirma que depois de ter recebido notificação para efetuar pagamento das custas, por duas vezes requereu informação sobre o estado do seu processo, bem como a sua notificação de eventual decisão, caso a mesma tivesse sido proferida;

1.3.2. Mas que, infelizmente, o tribunal recorrido “fez tábua rasa” do seu pedido;

1.3.3. O que legitimaria “a recorrente a impetrar o presente recurso de amparo por omissão, [seria a] falta de notificação da decisão proferid[a] pelo Supremo Tribunal de Justiça, (reclamação)”.

1.4. Em relação ao mérito, entende

1.4.1. Não restarem dúvidas de que “a falta de notificação do acórdão constitui violação do direito de contraditório, defesa, processo justo e equitativo e presunção de inocência, previsto[s] nos termos dos artigos 22º e 35º, todos da CRCV”;

1.4.2. O que quereria dizer que a decisão proferid[a] pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, ainda não teria transitado em julgado.

1.5. Conclui que seriam essas “as raz[õ]es de facto[...] e de direito para o presente recurso de amparo constitucional”, e pede que o Tribunal.

1.5.1. Admita o recurso;

1.5.2. Julgue-o procedente e ordene que o órgão judicial recorrido notifique a recorrente do acórdão proferido na sequência da reclamação do Acórdão nº 27/2017; e que

1.5.3. Restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (contraditório, defesa, processo justo e equitativo e presunção da inocência).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, essencialmente em termos segundo os quais:

2.1. A requerente não juntou cópia da reclamação que disse ter dirigido ao STJ contra o Acórdão nº 27/2019;

2.2. Não se vislumbraria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual, conclui que “afigura-se que estão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, ao abrigo dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 16º da [Lei do [A]mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual

“[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, embora com alguma repetição desnecessária. Todavia, não seria por esta razão que o recurso de amparo seria rejeitado ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a que seja imperioso emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que a recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, com alguma dificuldade, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar, seriam:

3.1.1. A não notificação de decisão tomada sobre reclamação que colocou contra o Acórdão 27/2019 proferido pela entidade recorrida;

3.1.2. O facto do tribunal recorrido ter negado provimento ao recurso interposto pela recorrente; as quais teriam,

3.2. Violado os seus direitos ao contraditório, à presunção da inocência e a um processo justo e equitativo;

3.3. Daí se justificando, que tais direitos sejam restabelecidos, ordenando-se que a entidade recorrida notifique-a do acórdão proferido na sequência da reclamação do Acórdão 27/2019.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, já que arguida em processo-crime no âmbito do qual foi condenada e reclamou, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade que terá alegadamente praticado o ato ao qual ele imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, não consta dos autos informação a respeito da data de notificação à recorrente da decisão recorrida, mas tal não é necessário, pois, tendo essa decisão sido proferida no dia 14 de fevereiro de 2022, e

4.3.2. A peça de recurso dada entrada nos serviços de Secretaria do Tribunal no dia 14 do mês seguinte, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Altrio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão*

nº 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, as condutas impugnadas, conforme já recortadas seriam:

5.1.1. A não notificação de decisão tomada sobre reclamação que colocou contra o Acórdão 27/2019 proferido pela entidade recorrida;

5.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter negado provimento ao recurso interposto pela recorrente.

5.2. Não parece que a segunda conduta deva ser admitida a trâmite, pela simples razão de que a recorrente não a retoma nas suas conclusões. Além de que ao colocar a reclamação contra o Acórdão 27/2019, a recorrente demonstra ainda estar tentando, ainda que extemporaneamente, encontrar a reparação a eventuais direitos violados por este acórdão através de vias legais de tutela de seus direitos, pelo que, em tese, somente de aresto proferido sobre a reclamação interposta poderia impugnar o fundo daquela decisão, sob pena de não esgotamento das vias legais de defesa.

5.3. Dando-se, assim, por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido, circunscrito apenas à primeira conduta.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, a recorrente invoca os seus direitos ao contraditório, à presunção da inocência e a um processo justo e equitativo.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.3. Ainda que, em relação à conduta sobrevivente, os únicos direitos que ainda poderiam ser violados seriam o direito ao recurso e o direito à ampla defesa.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que

o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta de não notificação pessoal de decisão tomada sobre reclamação contra o Acórdão 27/2019, só poderia ter sido praticada pelo STJ.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas que ela seja amparável na medida em direta, imediata e necessariamente passível de, em abstrato, ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo de restabelecimento de direitos, liberdades e garantias eventualmente violados ordenando que a entidade recorrida notifique-a do acórdão proferido na sequência da reclamação dirigida contra o Acórdão 27/2019 em caso de omissão de notificação parece ser congruente com os termos do artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, e ainda partindo do princípio de que até esse momento a recorrente ainda não tomara conhecimento da decisão através do seu defensor, o que se retomará adiante, tendo ela sido notificada do despacho relativo a custas no dia 3 de setembro de 2020, no dia 17 do mesmo mês pediu em documento assinado pelo seu próprio punho informação sobre o estado de processo, no sentido de saber se teria havido eventual decisão proferida sobre a sua reclamação. Posteriormente, no dia 15 do mês seguinte, deu entrada ao recurso de amparo constitucional. Com um decurso temporal de 14 dias, com as condicionantes apontadas, pode-se admitir que a recorrente invocou a violação assim que desconfiou que poderia ter havido vulneração de qualquer posição jurídica fundamental que lhe habilitasse a receber comunicações penais desfavoráveis.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, tratando-se de uma omissão do STJ, o órgão de topo da hierarquia dos tribunais judiciais, depois de ter sido alertado a respeito de omissão de notificação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d)), estão esgotadas as vias legais de defesa dos direitos eventualmente violados.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir

a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.4. Neste caso concreto, considera-se que houve pedido de reparação, pois o requerimento da recorrente solicitando informação sobre o estado do processo e informando que não teria recebido nenhuma comunicação sobre a decisão sobre a sua reclamação, deve ser tido para todos os efeitos como pedido de reparação contra a omissão eventualmente praticada pela entidade recorrida.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação às condutas fixadas e não afastadas pelo Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em anteciper o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, é evidente a falta de fundamentalidade das posições jurídicas invocadas, e a inviabilidade das pretensões da recorrente. Como

o Tribunal já assentou a relevância constitucional da ausência de notificação pessoal de atos processuais que atingem a esfera jurídica do arguido esgota-se na necessidade de deles tomar conhecimento para que possa eventualmente ponderar a respeito da utilização de meios de reação ordinários, pós-decisórios ou constitucionais que ainda estejam disponíveis. Porém, no caso concreto, pelo facto de ter deixado transitar em julgado a decisão que confirmou a sua condenação, não reagindo a tempo, já nem sequer ia em tempo de meter a própria reclamação. Aparentemente, sem questionar o facto de não ter sido pessoalmente notificada do *Acórdão STJ 35/2020*, do que deriva presunção de que tenha tomado conhecimento, protocolou o incidente pós-decisório doze dias depois, logo de forma claramente intempestiva. Portanto, em momento em que já não podia reclamar, e numa situação em que o prazo para impugnar esse aresto através de recurso de amparo não ficaria suspenso.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, anteciper uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situações nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. No caso concreto, a jurisprudência consolidada da Corte Constitucional (*Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de

julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão n.º 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção – como tal, elidível – que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte.

9.2.5. No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do Acórdão STJ 35/2020, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do atuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o presente recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2020, em que é recorrente João Almeida Cardoso e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 63/2023:

(Autos de Amparo 30/2020, João Almeida Cardoso v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas; do ato lesivo e da entidade responsável pela lesão dos direitos, liberdades e garantias que invoca e do amparo que pretende obter).

I. Relatório

1. O Senhor João Almeida Cardoso não se conformando com o *Acórdão N. 29/2020* prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso contencioso interposto do despacho do Presidente da Câmara Municipal da Praia, que, por sua vez, puniu-o com pena de Demissão, vem a este Tribunal Constitucional pedir amparo, apresentando argumentos que arrola da seguinte forma:

1.1. A razão da sua inconformação prende-se

1.1.1. Com o seu entendimento de que a competência para demitir funcionários das autarquias locais pertenceria ao órgão colegial, neste caso a Câmara Municipal, nos termos previstos pelo artigo 82 e 92, n.º 2, alínea *d*) da Lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho, que aprovou o Estatuto dos Municípios, pois tratar-se-ia de ato administrativo que deve ser praticado por deliberação e estar sempre consignado em ata, subscrita por todos os membros desse órgão;

1.1.2. Além disso, o Senhor José Ulisses Correia e Silva quando proferiu o despacho punitivo no dia 31 de julho de 2012, demitindo o recorrente, ainda não teria tomado posse como Presidente da Câmara Municipal da Praia. Outrossim, como candidato eleito que só veio a ser investido no dia 6 de agosto de 2012, não teria competência para aplicar a pena de demissão ao recorrente.

1.1.3. Por essas razões, o despacho punitivo por si proferido seria nulo por incompetência “nos termos do previsto[s] do número 2 do artigo 43º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP)”;

1.1.4. Daí entender que “houve a omissão flagrante do Supremo Tribunal de Justiça, vendo, claramente, que, a decisão do Presidente da Câmara Municipal da Praia está ferida de incompetência, violando a lei, mas, mesmo assim, ignorando essa irregularidade, indo contrário ao preceituado (...) no n.º 1 do artigo 150º da do Estatuto dos [M]unicípios (da lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho)”;

1.2. Quanto àquilo que denominou de pedido de suspensão de execução do ato, diz que

1.2.1. É Agente da Guarda Municipal da Câmara Municipal da Praia há cerca de 25 anos, que é pai de três filhos sendo dois menores, tem dívidas junto à Caixa Económica de Cabo Verde, um dos filhos está a estudar o 2º Ano do curso de licenciatura em Gestão de Sistemas de Informação, que o vencimento mensal líquido que auferia no valor de 51.353\$00 constitui a única fonte de rendimento do seu agregado familiar, portanto que a “aplicação imediata da punição, pena de Demissão, antes da decisão do recurso, terá reflexos de difícil reparação, sendo mesmo irreparável, no sustento do recorrente e dos seus familiares, que estão a seu cargo e cuidado”;

1.2.2. Entendendo assim que “deve lhe ser facultad[a] a oportunidade de continuar a exercer as suas funções, garantindo-lhe obter proventos para honrar os compromissos já assumidos, bem como garantir o sustento da sua família, até que seja decidido o recurso interposto”;

1.3. Trás à colação os fundamentos da sua acusação e da sua resposta à acusação proferida pelo instrutor, argumentando no geral que não tratou de nenhum dos

licenciamentos de que foi acusado, que não recebeu nenhuma das quantias e os telemóveis referidos na acusação, além de ter chamado a atenção para a nulidade do ato do Presidente da Câmara Municipal da Praia que na altura da sua prática se encontrava suspenso das suas funções;

1.4. Pede que “seja suspensa a executoriedade do acto recorrido até a decisão final sobre o mérito, permitindo-lhe sustentar a si e à sua família” e requer que sejam “decidi[das] as questões prévias ou incidentais da incompetência do Sr. Dr. José Ulisses Correia Silva em proferir o - despacho punitivo – demissão do recorrente, sem ser empossado no cargo do Presidente Municipal da Câmara da Praia, para o qual foi eleito”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que “estranhamente, apesar de identificar o seu recurso como de amparo constitucional e referir que é contra o acórdão nº 29/2020 de 31 de julho proferido pelo STJ, e do qual foi notificado a 21 de outubro de 2020, o recorrente omite todos os elementos exigidos nas alíneas b), c), d) e) do nº 1 assim como o disposto no nº 2 todos do artigo 8º da [L]ei do[A]mparo”;

2.2. “Assim, do requerimento do recurso apresentado não se descortina com precisão “o acto, facto ou omissão” que, na opinião do recorrente violou os seus direitos, liberdades ou garantias, não consta qualquer menção de quais os direitos, liberdades ou garantias fundamentais foram violadas e nem quais as normas ou princípios constitucionais foram violados, não consta qualquer fundamentação de facto referente ao acórdão recorrido e não consta a formulação de quaisquer conclusões”;

2.3. “Ademais, o recorrente não formula o pedido de qualquer amparo constitucional”. Outrossim, “a fundamentação apresentada e os pedidos formulados, salvo o referente ao ofício de remessa de autos de recurso contencioso nº 30/12 (fls. 12), parecem referentes a recurso contra a decisão que aplicou a pena de demissão, e não contra o acórdão do STJ que negou provimento ao recurso contencioso”, paradigmaticamente omitindo “qualquer análise crítica do acórdão de que diz recorrer”.

2.4. Assim sendo, ressalta que “salvo eventual mobilização [das] previsões do artigo 17º nº 1 da [L]ei do[A]mparo, para a supressão das deficiências do requerimento, não se afigura estarem preenchidos os pressupostos para admissão do recurso constitucional interposto, porque falta-lhe o objecto e qualquer fundamentação (cfr. Artigo 16º nº 1 alínea b) da [L]ei do[A]mparo”;

2.5. E conclui que “do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional tal como interposto não preenche os pressupostos de admissibilidade”;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação

política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria

especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, ter incluído uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam a sua pretensão, a peça se afasta consideravelmente do previsto pela lei, aproximando-se de um verdadeiro ato de impugnação de ato administrativo perante tribunal ordinário, não contendo uma estrutura típica de um recurso de amparo contra decisão de órgão judicial.

2.3.5. O que dificulta sobremaneira a identificação das condutas impugnadas e do órgão ao qual elas são imputadas. Além disso, o recorrente não indica o parâmetro suscetível de amparo que entende ter sido violado por ato, facto ou omissão atribuível a um poder público. Acresce que o seu pedido de suspensão da executividade do ato e de conhecimento de questões incidentais ligadas a violação de lei e incompetência do órgão que praticou o ato administrativo se afasta de forma intensa do que pode ser considerado como congruente com a Lei do Amparo.

2.3.6. Ademais, a petição não permite que se distinga claramente que condutas é que foram efetivamente praticadas pelo órgão judicial recorrido, as únicas que, por motivos evidentes, podem ser escrutinadas em sede deste recurso.

2.3.7. Em suma, trata-se de caso paradigmático em que por se pretender que esta Corte intervenha como tribunal de recurso administrativo e não como um tribunal constitucional, não se identifica de forma clara as condutas que o recorrente pretende que sejam escrutinadas, nem se indica qualquer parâmetro suscetível de amparo que tenha sido violado e sequer se explicita qualquer amparo, seguro e exequível, que o recorrente almeja obter.

2.4. Atendendo que no estado em que se encontra a peça — que decididamente não porta os traços próprios de um recurso de amparo e linguagem adaptada ao mesmo — mostra-se necessário, não havendo condições de se avaliar a mesma para efeitos de admissibilidade, que seja aperfeiçoada, com o máximo de rigor possível, para que a instância possa prosseguir.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Adaptar a sua peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo;
- b) Identificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine e que são passíveis de serem imputadas ao órgão judicial recorrido;
- c) Indicar quais são os parâmetros suscetíveis de amparo que terão sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido;
- d) Explicitar o(s) amparo(s) que almeja obter deste Tribunal Constitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2023, em que é recorrente **Adair Manuel Sanches Batalha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 64/2023

(*Autos de Amparo 2/2023, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*).

I. Relatório

1. O Senhor Adair Manuel Sanches Batalha não se conformando com o *Acórdão N. 126/2022* prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça vem a este Tribunal Constitucional pedir amparo através de uma peça bastante extensa, da qual se retém, para o que interessa, uma síntese das conclusões:

1.1. Nas quais recupera questões de facto, no sentido de que foi acusado, pronunciado, julgado e condenado por crimes graves que descreve a uma pena única de vinte e dois anos e seis meses de prisão e ao pagamento de uma importância que precisa aos familiares da vítima;

1.2. Apesar de ter requerido que o seu recurso fosse julgado em audiência pública contraditória, o processo foi decidido em conferência, o que constituiria uma violação dos “direitos fundamentais e formalidades de julgamento do recurso”. Neste caso, dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, o que seria agravado pelo facto de o julgamento do recurso ter sido realizado em segredo e não em audiência pública, em alegada violação do artigo 35, número 9, da Constituição, constituindo nulidade insanável.

1.3. Não obstante ter requerido abertura de ACP e de ter sido pronunciado não foi notificado direta e pessoalmente do despacho de pronúncia como manda a lei, o que constituiria restrição de direito fundamental do arguido de ser notificado de tudo o que se passa no processo. E, contrariamente ao que diz o tribunal recorrido, isso seria uma nulidade insanável. Neste sentido, qualquer interpretação em sentido contrário seria inconstitucional por violação do direito do contraditório, da presunção da inocência e da ampla defesa.

1.4. Além disso, depois de produzida a prova, a meritíssima juíza que presidiu ao julgamento, terá adiado a leitura do acórdão inicialmente prevista para o dia 1 de abril para o dia 19 de abril, só tendo depositado esse aresto no dia 27 do mesmo mês. A audiência foi adiada para prazo superior a trinta dias sem razões plausíveis, o que violaria o princípio da oralidade e imediação da prova, bem como o da presunção da inocência e o direito de ser julgado no mais curto espaço de tempo;

1.5. Ademais, constaria dos autos um despacho de reabertura de audiência sem assinatura dos demais juizes que compuseram o coletivo, do MP e dos arguidos, o que também seria nulidade insanável, já que o recorrente teria o “direito de estar presente em todo e qualquer acto do processo que lhe desrespeita [diz respeito??] e também de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 77º, a) e b), do CPP e 35º, da CRCV”;

1.6. Finalmente, no seu entender “[o]s presentes autos, tem como pano de fundo a recolha de fluxos das chamadas do recorrente e dos demais arguidos, bem como a localização dos romeiros dos seus telemóveis, questões que

colide[m?] com os direitos fundamentais dos arguidos destes autos, artigos 41º, 44º e 45º, todos da CRCV”, as quais não teriam respeitado os procedimentos delineados nos artigos 255 e 256 do CPP; daí serem provas nulas à luz do mesmo e dos artigos 44 e 45 do CPP,

1.7. Pelo facto de os autos estarem “fulminados de nulidades” violadoras dos seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção da inocência, ao contraditório, à ampla defesa, à audiência prévia, ao processo justo e equitativo e ao direito de ser julgado em audiência pública, a decisão recorrida mereceria uma outra apreciação por parte desta Corte.

1.8. Pede que o recurso seja:

1.8.1. Admitido;

1.8.2. Julgado procedente e “em consequência alterado o [A]córdão nº 126/2022, de 14 de dezembro de 2022, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça)”;

1.8.3. Concedido amparo e restabelecidos os seus direitos e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão que não atendeu às suas pretensões, a decisão foi proferida pelo STJ, logo estariam esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidas na respetiva lei de processo e a violação foi invocada logo que o ofendido dela teve conhecimento, tendo o mesmo requerido reparação;

2.2. Porém, dúvidas emergem quanto à tempestividade, porque dos autos não consta qualquer documento que comprova a data em que o recorrente foi notificado do acórdão datado de 14 de dezembro;

2.3. Por isso, promove no sentido de se convidar o recorrente a suprir tal insuficiência, juntando documento comprovativo da data da notificação, sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42,

21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários

anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. O facto de segmentar as condutas, desenvolvendo as razões porque atribui as violações de direitos ao órgão judicial recorrido facilita a sua clara identificação, pelo que não se pode deixar de considerar que a peça – e, unicamente, a peça, pois a técnica do recorrente de remeter para outros recursos interpostos é evidentemente inaceitável, não cabendo ao TC estar a recortar que argumentos constantes de outros atos é que o recorrente pretende transportar para este recurso – cumpre as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que deseja fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de, apesar de ter requerido que o seu recurso fosse julgado em audiência pública, o processo ter sido decidido pelo TRS em conferência, ainda mais em segredo, o que constituiria nulidade insanável;

3.1.2. No facto de, apesar de ter requerido que o seu recurso fosse julgado em audiência pública, o processo ter sido decidido pelo STJ em conferência, ainda mais em segredo, o que constituiria nulidade insanável;

3.1.3. O facto de não terem sido notificados do despacho de pronúncia pessoalmente, o que também constituiria uma nulidade insanável;

3.1.4. O facto de se ter adiado a audiência por prazo superior a trinta dias sem razão plausível, já que sucessivamente adiada a leitura do acórdão;

3.1.5. O facto de haver um despacho de reabertura da audiência sem assinatura dos demais juizes, do MP e dos demais arguidos, o que seria também uma nulidade insanável;

3.1.6. O facto de terem sido recolhidos fluxos de chamadas do recorrente e demais arguidos e a localização dos seus telemóveis à margem dos procedimentos delineados pelos artigos 255 e 256 do CPP,

3.2. Violando vários direitos fundamentais, nomeadamente à liberdade, presunção da inocência, contraditório, ampla defesa, audiência prévia, processo justo e equitativo e direito de ser julgado em audiência pública, o que

3.3. Justificaria concessão de amparo de “alteração do acórdão recorrido” e de restabelecimento dos direitos e garantias fundamentais violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi condenado a uma pena de prisão, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que pode ter praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 126/2022*, datado de 14 de dezembro de 2022;

4.3.2. Mesmo o recorrente não tendo cumprido o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que por via da subida de um outro recurso se obteve a informação, confirma-se que foi notificado no dia 19 de dezembro desse ano, disso decorrendo que a petição de recurso deu entrada tempestivamente, no dia 16 de janeiro.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso

que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alríio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna seis condutas diferentes:

5.1.1. O facto de, apesar de ter requerido que o seu recurso fosse julgado em audiência pública, o processo ter sido decidido pelo TRS em conferência, ainda mais em segredo, o que constituiria nulidade insanável;

5.1.2. O facto de, apesar de ter requerido que o seu recurso fosse julgado em audiência pública, o processo ter sido decidido pelo STJ em conferência, ainda mais em segredo, o que constituiria nulidade insanável;

5.1.3. O facto de não terem sido notificados do despacho de pronúncia pessoalmente, o que também constituiria uma nulidade insanável;

5.1.4. O facto de se ter adiado a audiência por prazo superior a trinta dias sem razão plausível, já que sucessivamente adiada a leitura do acórdão;

5.1.5. O facto de haver um despacho de reabertura da audiência sem assinatura dos demais juízes, do MP e dos demais juízes, o que seria também uma nulidade insanável;

5.1.6. O facto de terem recolhido fluxos de chamadas dos recorrentes e demais arguidos e a localização dos seus telemóveis à margem dos procedimentos delineados pelos artigos 255 e 256 do CPP.

5.2. Dando-se, assim, por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular,

6.2.1. Se as três primeiras condutas e a quinta podem, em abstrato, ser atribuídas ao ato judicial recorrido,

6.2.2. A quarta relacionada com os alegados adiamentos na leitura do acórdão não pode ser imputada ao órgão judicial recorrido, pois, na verdade, este, alegando que não tendo o recorrente atacado essa questão nas suas conclusões, a parte do recurso que delimita o objeto do recurso, não havia recurso para o STJ, de modo que não podia conhecê-la. É esta a conduta que podia ter sido impugnada no presente recurso de amparo e não a que o recorrente construiu;

6.2.3. A última também não, posto que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em nenhum momento se pronunciou sobre o facto de as provas recolhidas por meio de acessos aos fluxos de chamadas dos recorrentes e aos dados de localização celular violarem os direitos constitucionais do recorrente. Simplesmente arrazoou que não se podia conhecer a questão porque o recorrente ao invés de atacar o que ficou decidido pelo TRS resolveu insurgir-se diretamente contra a decisão de primeira instância (pp. 28-29). É esta a conduta que foi praticada pelo STJ e não as questões que o recorrente agora desenvolve sobre a preterição de formalidades previstas pelo CPP para a recolha de provas pelos meios que descreve.

6.2.4. Não sendo estas duas condutas imputáveis ao órgão judicial recorrido não podem ser conhecidas no mérito, excusando-se o Tribunal Constitucional de avaliá-las em relação ao preenchimento dos demais pressupostos.

7. Um pedido de amparo de alteração do acórdão recorrido e restabelecimento dos direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, conforme a conduta impugnada.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, as condutas que ainda se mantêm em avaliação para efeitos de admissibilidade foram praticadas em momentos diferentes e originariamente por órgãos diferentes, sendo que duas remontam ao tribunal de instância, uma ao TRS e a outra terá sido perpetrada pelo Egrégio STJ.

8.1.2. No que diz respeito à alegada não notificação pessoal do despacho de pronúncia, é verdade que o recorrente dirigiu ao Tribunal requerimento de “cópia de certidão de depósito do despacho de ACP e atas das audiências”. A rigor não suscita propriamente que não houve notificação pessoal do despacho de pronúncia, mas dizendo que o CPP seria omissivo nessa matéria, alega que, aplicando-se o CPC, ele teria de ser notificado nos termos do regime de citação pessoal. A isso só com muito favor se pode considerar uma suscitação de violação logo que o titular do direito dela tenha tomado conhecimento.

8.1.3. Em relação aos atos originariamente praticados pelo tribunal de instância é, no mínimo, muito duvidoso que o recorrente não pudesse ter suscitado a suposta violação antes da própria leitura da sentença que a proferição de despacho de reabertura da audiência só por uma juíza de um tribunal coletivo de julgamento corresponderia a uma interpretação inconstitucional do artigo 400 do CPP. Não só não o fez antes da audiência, como participou da mesma, como se infere da ata da mesma. Portanto, não parece ter suscitado a alegada violação do direito logo que dela teve conhecimento, nem sequer o fazendo no recurso que dirigiu ao TRS, no qual, apesar de suscitar a questão do adiamento sucessivo da audiência de leitura do acórdão, não impugnou a questão específica de o despacho de reabertura que o antecedeu ter sido assinado somente por uma das juízas que compunha o coletivo. Por conseguinte, esta questão fica prejudicada, não podendo ser conhecida no mérito.

8.1.4. No concernente à conduta originariamente praticada pelo TRS de não ter realizado o julgamento em audiência pública, mas em conferência, o recorrente dela só tomou conhecimento com a notificação do douto acórdão proferido por este Tribunal, pelo que é de se considerar que suscitou a violação no processo logo que dela teve conhecimento ao colocar a questão no recurso ordinário que dirigiu ao Egrégio STJ;

8.1.5. Por fim, em relação à não realização de audiência por este órgão do poder judicial, o ato ao qual se pode

atribuir a conduta não é ao acórdão recorrido, mas, antes, a um despacho datado de 8 de dezembro de 2022 proferido pelo Venerando JCR do processo, mas, aparentemente, sem uma determinação de notificação aos recorrentes, o que o transforma num ato meramente interno. Por conseguinte, pode-se considerar que a não-realização do julgamento em audiência, mas em conferência, só foi conhecida pelo recorrente quando ele foi notificado do acórdão recorrido no dia 19 de dezembro através da comunicação judicial de f. 1082. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o recorrente suscitou a violação dos seus direitos por esta conduta específica dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisória, decisória ou pós-decisória; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, em relação às três condutas que permanecem em apreciação, sendo verdade que não havia mais vias ordinárias de recurso para serem esgotadas, as próprias vias legais poderiam ter sido melhor exploradas. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E o facto é que sendo admissível a consideração de que a repetição da suscitação da não-notificação pessoal do despacho de pronúncia e da não realização do julgamento em audiência pública no TRS seria inócua até por confundir-se com a questão de mérito já apreciada pelo Egrégio STJ, se o recorrente alega nulidades processuais assentes na não-realização do julgamento no STJ em audiência pública não fez uso desse instrumento para confrontar este Alto Tribunal com a putativa lesão de direito antes de pedir amparo ao Tribunal Constitucional. E se dúvida em relação ao cumprimento dessa exigência ainda pudesse ser resolvida em favor do recorrente em homenagem a um princípio *pro-actione*, esta mesma razão interfere com a adequação ao pressuposto seguinte e neste caso de modo irremediável.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir

que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ocorrer em relação às três condutas ainda em apreciação, aconteceram em momento distintos.

8.3.1. Se em relação à alegação de não notificação do despacho de pronúncia é facto que a conclusão o) e seguintes do recurso ordinário pode ser considerada um pedido de reparação, o mesmo ocorrendo com a questão da não-realização do julgamento em audiência contraditória pública pelo TRS, como ele teria requerido, se atentarmos ao que alega nas conclusões i) e seguintes da mesma peça;

8.3.2. Já em relação a conduta originariamente empreendida pelo STJ de não realizar audiência pública contraditória que o recorrente teria requerido não parece que se consiga identificar qualquer pedido de reparação.

8.3.3. E era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.4. O que se observa, contudo, é que tendo a alegada violação se materializado no dia da realização da

conferência de julgamento, e tendo o recorrente e o seu mandatário tido dela conhecimento formal no dia 19 de dezembro, respetivamente, o recorrente nem alega, nem o Tribunal Constitucional consegue inferir dos autos que tenha pedido reparação dos direitos que acusa o Egrégio STJ de ter violado através desse ato concreto.

8.3.5. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer esta questão específica no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas somente em relação a duas condutas, a saber: a que se refere à não notificação pessoal do despacho de pronúncia e a que remete à não-realização de audiência pública pelo TRS. O que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que

remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. No caso concreto da decisão do STJ que considerou ser improcedente o pedido de nulidade por não-notificação do despacho de pronúncia ao recorrente, a sua inviabilidade é evidente posto ser caso em que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia. Por razões óbvias, na medida em que o recorrente vem dizer que não foi notificado pessoalmente de decisão que lhe deveria ter sido comunicada. Porém, ao analisar-se os autos, conforme lavrado em ata que não foi impugnada, o que se verifica é que além de o recorrente ter estado presente na audiência em que se proferiu o despacho, terá sido notificado do mesmo, como os restantes presentes; de resto, um dos seus mandatários devidamente munido de uma procuração forense foi notificado e recebeu cópia do despacho, tendo a sua equipa de advogados continuado a patrocinar a causa através da utilização dos meios que julgou pertinentes para se defender da acusação, dirigiu vários requerimentos ao tribunal depois de ter sido pronunciado, alegou em matéria de declaração de especial complexidade do processo, requereu a inquirição de peritos e outras diligência de prova, defendeu-se em sede de audiência de julgamento, impugnou a decisão através dos meios ordinários disponíveis e usou recursos constitucionais. Por conseguinte, é uma questão absolutamente irrelevante e inconsequente do ponto de vista constitucional, excluindo-se de pronto a avaliação dessa conduta pela sua falta de viabilidade intrínseca.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. Embora o Tribunal não tenha propriamente analisado a questão da relevância constitucional do despacho de pronúncia, as orientações gerais que tem adotado não viriam em benefício, pois, com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (*Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), a dimensão constitucional do direito a se ser notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respetivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais judiciais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir. Neste sentido, na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção – como tal, elidível – que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte.

9.2.5. Na linha da jurisprudência já sedimentada do Tribunal Constitucional, *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), de acordo com a qual a dimensão constitucional do direito a se ser notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respetivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais judiciais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir, no caso concreto não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação.

10. Por conseguinte, a única conduta que foi imputada ao Egrégio STJ que pode ser escrutinada é a que se refere ao facto de o Egrégio STJ ter considerado improcedente o segmento do recurso na parte em que entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão nº 126/2022, de 14 de dezembro*, ter confirmado condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2022, em que são recorrentes **Manuel António Lopes Alves e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 65/2023

(*Autos de Amparo 32/2022, Manuel Alves, João Monteiro Mendes e José Semedo v. STJ, Inadmissão por Ausência de Esgotamento das Vias Legais de Proteção de Direitos, Liberdades e Garantias*)

I. Relatório

1. Os Senhores Manuel António Lopes Alves, João Monteiro Mendes e José Júnior da Moura Semedo, não se conformando com os *Acórdãos 102/2022 e 103/2022* do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negaram providências de *habeas corpus* por eles requeridas, vieram a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõem da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Que os recorrentes foram notificados do *Acórdão 102/2022* no dia 15 de setembro de 2022 e do *Acórdão 103/2022* no dia 21 do mesmo mês e ano, respetivamente, pelo que, tendo em conta o prazo de vinte dias, o recurso seria tempestivo;

1.1.2. Considerando que se estaria perante decisões do STJ, as vias ordinárias de recurso ordinário mostrar-se-iam esgotadas;

1.1.3. “A legitimidade dos recorrentes é inquestionável, pois, são os visados pelas decisões ora post[as] em crise, e, a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também [...] é pacífica, visto que foi a entidade que[...] proferiu a decisão recorrida”.

1.2. Quanto aos factos, que:

1.2.1. Os arguidos foram detidos fora de flagrante delito no dia 5 de maio de 2022, pela Polícia por determinação do MP, para efeito do primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;

1.2.2. No dia 7 do mesmo mês e ano foram ouvidos em primeiro interrogatório; ficando sujeitos à medida de coação de prisão preventiva, de seguida foram recolhidos à Cadeia Central da Praia, mantendo-se a medida inalterada e ininterrupta até hoje;

1.2.3. O prazo máximo de prisão preventiva a aplicar aos arguidos, sem que tenha sido decretado a especial complexidade do processo, é de quatro meses, uma vez que ainda não foi proferido despacho de acusação;

1.2.4. Pelo que no dia de interposição do recurso, encontrar-se-ia esgotado aquele prazo, situação que conduziria que à ilegalidade da prisão dos recorrentes;

1.2.5. Em 25 de agosto de 2022 foram notificados de um despacho do 4º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, declarando, na sequência de promoção do MP, a especial complexidade do processo, elevando-se o prazo de quatro para seis meses;

1.2.6. Não foram notificados da promoção do MP nem foram ouvidos antes da declaração de especial complexidade do processo por aquele órgão, em violação ao disposto no artigo 77, número 1, alínea b), do CPP;

1.2.7. O que fez com que ficasse precludida a possibilidade deles se pronunciarem sobre a matéria, violando-se assim o seu direito de audiência;

1.2.8. Citam o acórdão da Corte Constitucional e daí retiram a consequência de que o despacho de declaração de especial complexidade do processo seria irrelevante, fazendo com que o excesso de dois meses de prisão preventiva seja ilegal, o que motivou o pedido de *habeas corpus* junto do órgão recorrido;

1.2.9. Pedido esse indeferido por esta alta entidade com a argumento de que “a audiência prévia do arguido, antes de se aplicar uma medida de coação, ou de qualquer acto de idêntica natureza, como a declaração de especial complexidade do processo, com a concomitante elevação do prazo de prisão preventiva, não se impõe em todas as situações”. É que “saber se o arguido devia ou não ser ouvido previamente no caso em apreço, bem como das consequências da sua não audiência não é matéria para ser sindicada em sede de *habeas corpus*, não constituindo, pois, fundamento para se conceder provimento a essa providência, atento o disposto no art.º 18º do CPP”, não obstante dizerem que convocaram o [A]córdão 38/2022 do Tribunal Constitucional, inclusive juntando cópias, mas tendo o STJ nos acórdãos recorridos feito “tábua rasa daquela decisão, não dando qualquer cavaco”;

1.2.10. Entendem que a violação do direito de audiência, defesa e contraditório, ao contrário do entendimento do STJ, “tem como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva de 2 meses que pretende suportar, justificando um pedido de HABEAS CORPUS, nos art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º[.,] alínea c)[.,] do CPP, por manifesta ilegalidade”;

1.2.11. Citam jurisprudência portuguesa e artigo do advogado João Felix Cardoso com vista a fundamentar essa ideia;

1.2.12. Acrescentam que a falta de oportunidade de se pronunciarem sobre o requerimento do MP e a não audiência prévia à decisão de declaração de especial complexidade do processo invalida esse despacho, por violação dos princípios fundamentais da legalidade, de audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo.

1.3. Nas conclusões reiteram de forma resumida essas mesmas questões.

1.4. Pedem que o Tribunal Constitucional determine que o recurso deva ser admitido e julgado procedente, concedendo-lhes o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório e a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente, a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, determinando a reposição desses direitos e garantias fundamentais, facultando o contraditório quanto à especial complexidade processual, colmatando essa omissão e invalidade processual.

1.5. Requerem medida provisória de libertação imediata, arrolando para o efeito os mesmos fundamentos utilizados para a análise do mérito da questão, não trazendo nada de novo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto, essencialmente, nos seguintes termos:

2.1. Os recorrentes estariam providos de legitimidade, concomitantemente o recurso evidenciaria ser tempestivo, a decisão posta em causa foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, havendo, pois, esgotamento:

2.2. Todavia, diz que teria dúvidas acerca do pedido de reparação, isto porque diz “não obstante os recorrentes terem suscitado[...] previamente e de forma expressa junto ao STJ a violação dos seus direitos que ora invocam através da providência de *habeas corpus*, tal violação não foi invocada no processo quando os ofendidos, no caso, os recorrentes, tiveram dela conhecimento”;

2.3. Pois que, “compulsados os autos, conforme melhor se alcança, os recorrentes sufragaram ao STJ e agora a este egrégio Tribunal o conhecimento da violação dos seus direitos constitucionais, através do despacho emanado pelo Mm Juiz colocado junto do 4.º [J]uízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, que declarou especial complexidade do processo e determinou o alargamento do prazo de prisão preventiva de 4 (quatro) para 6 (seis) meses”;

2.4. Diz que conforme afirmação dos recorrentes teriam sido notificados desse despacho no dia 22 de agosto de 2022;

2.5. Mas que “não consta dos autos – e sequer os recorrentes alegam – que daquele despacho interpuseram o competente recurso ordinário, como lhes cabia, tendo com isso vedado os tribunais de categorias superiores – o da Relação e o STJ – o conhecimento e a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre a alegada violação”;

2.6. Concluindo que “em contramão com [o] estipulado no citado artigo 3.º n.º 1 al. c) os recorrentes não invocaram e nem requereram a reparação de tal violação no processo de forma expressa e formal logo que tiveram dela conhecimento”;

2.7. Pelo que é de “parecer que o recurso de amparo constitucional não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima,

Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias

individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Não obstante terem impugnado duas decisões do órgão recorrido e de não terem especificado como é que cada uma dessas decisões terá violado o direito de cada um deles.

Na verdade, o *Acórdão 102/2022* apreciou o pedido de providência de *habeas corpus* dos Senhores Manuel Alves e João Mendes enquanto que o *Acórdão 103/2022* conheceu o pedido de providência de *habeas corpus* do Senhor José Júnior Semedo. Somente pela razão de que os pedidos de *habeas corpus* têm o mesmo fundamento e as decisões, argumentos muito similares, remetendo para condutas praticamente idênticas, conformando-se na questão central colocada neste pedido de amparo e porque a solução parece ser evidente, é que se avança para o conhecimento das condições para admissibilidade do presente recurso de amparo constitucional, dispensando eventual determinação de aperfeiçoamento por esse motivo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, com alguma dificuldade, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar, seria o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que requereram por prisão por facto que a lei não permite, considerando que teria sido decretada a especial complexidade do processo sem que se tivesse procedido à notificação do requerimento do MP, permitindo que pudessem se pronunciar, e sem que tenham sido ouvidos pelo tribunal de instância antes deste proferir a sua decisão, com fundamento de que a audiência do arguido antes da decisão de declaração de especial complexidade não é sempre necessária; a qual teria,

3.2. Violado os seus direitos à audiência, defesa, contraditório e à liberdade sobre o corpo;

3.3. Daí se justificando que o recurso fosse admitido e julgado procedente, concedendo-se em consequência o amparo dos seus direitos, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo; por fim, determinando a reposição de tais direitos.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pelas condutas impugnadas, já que arguidos em processo penal, no âmbito do qual lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, e viram o prazo dessa prisão ser prorrogado em virtude de declaração de especial complexidade do processo, e suplicantes em providência de *habeas corpus*, têm legitimidade ativa, o mesmo ocorrendo no polo passivo, com a entidade recorrida, que terá praticado o ato ao qual eles imputam a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo os recorrentes Manuel Alves e João Mendes e o recorrente José Júnior Semedo, notificados dos *Acórdãos 102/2022* e *103/2022*, nos dias 15 e 21 de setembro do mesmo ano, respetivamente; e,

4.3.2. Considerando que deram entrada à peça de amparo no dia 26 do mesmo mês e ano, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma

constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a conduta impugnada, conforme já recortada, seria o facto de o tribunal ter, através dos *Acórdãos 102/2022 e 103/2023*, indeferido pedido de *habeas corpus* que requereram por prisão por facto que a lei não permite, considerando que teria sido decretada a especial complexidade do processo sem que se tivesse procedido à notificação do requerimento do MP, permitindo que pudessem se pronunciar, e sem que tenham sido ouvidos pelo tribunal de instância antes deste proferir a sua decisão, com fundamento de que a audiência do arguido antes da decisão de declaração de especial complexidade não é sempre necessária;

5.2. Dando-se, assim, por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, os recorrentes entendem terem sido violados os seus direitos à audiência, defesa, contraditório e à liberdade sobre o corpo.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta, em abstrato pode ter sido praticada ou confirmada pela decisão do órgão judicial recorrido.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas que ela seja suscetível de escrutínio na medida em direta, imediata e necessariamente passível, em abstrato, de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

6.2.3. No entanto, a parte final da impugnação deverá ser desconectada da primeira, posto ter sido consumida pela mesma. Sendo verdade que o STJ disse que o *Habeas Corpus* não seria o meio idóneo para impugnar questões referentes aos procedimentos de declaração de especial complexidade do processo, não retirou disso qualquer consequência palpável já que a conheceu no mérito, contudo adotando a interpretação atacada no primeiro segmento, no sentido de que não seria obrigatória a notificação do despacho do MP ou a auscultação prévia do arguido antes de se proferir tal despacho. Em todo o caso, em relação à eventual violação consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido ter considerado que a providência de *habeas corpus* não ser meio idóneo para se suscitar a questão, sempre se estaria perante uma conduta praticada originariamente pelo Egrégio STJ, a qual, para ser conhecida, exigia um pedido de reparação, o que não aconteceu.

7. Um pedido de amparo de que o recurso seja admitido e julgado procedente, concedendo-se em consequência o amparo aos seus direitos, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, por fim, determinando a reposição de tais direitos, não parece neste caso concreto congruente com o estipulado no artigo 25 da Lei do Amparo. Pela razão de não ser evidente que o Tribunal Constitucional pudesse anular o despacho de especial complexidade do processo, num caso em que recorrentes o atacam por via da providência de *habeas corpus*, que não parece ser o meio adequado para tanto. O máximo que o órgão judicial recorrido poderia avaliar seria o impacto que uma declaração de especial complexidade do processo nula ou passível de anulação teria sobre a liberdade do peticionante, verificando se tal conduziria à ilegalidade da sua prisão, deferindo ou não a providência. Parece que o pedido de amparo teria que estar dentro de tais limites. Por isso, mais uma vez, é o Tribunal que terá que determinar o amparo concreto a acudir os direitos eventualmente violados, caso o recurso venha a ser apreciado no mérito.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, não se consegue determinar com certeza a data da prolação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, nem a data da sua notificação aos arguidos, mas consta do Acórdão TRS 103/2022 e os recorrentes assim o dizem que esta terá acontecido no dia 28 de fevereiro de 2022. Ora tendo as providências de *habeas corpus* dado entrada nos dias 9 e 8 de março do mesmo ano, parece que se deve ter por assente que suscitaram a violação assim que dela tiveram conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, *a priori*, não haveriam dificuldades em considerar o preenchimento do pressuposto, tendo em conta que se trata de recurso de amparo contra decisões do STJ, o último na hierarquia dos tribunais judiciais, não fosse a circunstância de essas decisões terem sido tomadas em sede de *habeas corpus*. Ora bem, é facto que as questões que podem ser objeto de providência de *habeas corpus* por configurarem, por exemplo, situação de prisão ilegal, também podem ser atacadas por via de recurso ordinário. O Tribunal Constitucional nunca se mostrou refratário à ideia de que qualquer situação em que o fundamento da privação da liberdade for incompatível com a Lei Fundamental poder ser atacada por meio de uma providência de *habeas corpus*, e seguidamente impugnada através de um recurso de amparo, caso indeferida. Porém, essa possibilidade só se conforma à exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias se já não for possível ao titular do direito fazê-lo através dos tribunais judiciais. Assim sendo, quando um arguido segue uma via paralela de proteção derrota a própria razão que permitiria que o Tribunal escrutinasse a violação porque comprova que sempre teria sido possível assegurar a proteção do direito através desta via e que se limita a usar estrategicamente o recurso de amparo como um meio concorrente, eventualmente mais expedito, para a atacar uma alegada violação que ainda pode ser reparada pelos tribunais ordinários.

Por essa razão, o Tribunal tem entendido que, enquanto recorrentes mantêm ativas as vias legais de tutela dos direitos que invocam, nomeadamente através de recursos paralelos, não há esgotamento das vias legais de tutela.

No caso é o que acontece. Porque, apesar de não constar dos autos cópias de recursos ordinários interpostos pelos recorrentes tendo objeto idêntico, existe uma decisão do TRS (*Acórdão 183/2022*) incidindo sobre a mesma questão impugnada pelos recorrentes que pretendiam ver o despacho de declaração de especial complexidade do processo revogado, alegando os mesmos argumentos, como se pode ver do seu relatório e fundamentação. Não se consegue descortinar a data em que tal recurso terá entrado nos serviços desse alto pretório, mas não o tendo considerado intempestivo, com certeza foi ao mesmo tempo da impugnação via providência de *habeas corpus*, portanto antes do pedido de amparo dirigido a esta Corte.

Entretanto, independentemente de este recurso ter entrado antes ou depois, o facto é que os recorrentes ainda estavam à busca de reparação através dos tribunais judiciais, pelo que não se pode concluir que houve esgotamento das vias legais de tutela dos direitos, liberdades e garantias potencialmente violados (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso os recorrentes pediram também que lhes seja concedida medida provisória de libertação imediata.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019,

p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2020, em que é recorrente **Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 66/2023:

(*Autos de Amparo 14/2020, Adelcides Tavares v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*)

I. Relatório

1. O Senhor Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares, não se conformando com os Acórdãos n.º 71/2019 e n.º 6/2020 do Supremo Tribunal de Justiça e com alegada omissão em decidir reclamação interposta junto desse órgão, vem pedir amparo a este Tribunal, aduzindo os seguintes argumentos:

1.1. Em relação aos factos:

1.1.1. Depois de discorrer longamente sobre a impugnação da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente a respeito das razões que o levaram a concluir que tal deliberação seria ilegal, inconstitucional, violaria os seus direitos, e causar-lhe-ia prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação – pois, do seu ponto de vista, se se aplicasse o regulamento do concurso para a seleção de juizes assistentes, ele entraria dentro da vaga e seria nomeado juiz assistente – o recorrente insurge-se contra os *Acórdãos 71/2019 e 6/2020* do STJ e contra o que diz ter sido omissão em decidir reclamação interposta junto a esse Alto Tribunal;

1.1.2. Entende que a sua não nomeação como juiz assistente causou-lhe vários prejuízos e não lhe permitiu gozar de um conjunto de direitos e prerrogativas reservados aos juizes, tendo por essa razão ficado bastante prejudicado;

1.1.3. Vários candidatos estariam atrás dele na vaga se o CSMJ tivesse aplicado o regulamento do concurso;

1.1.4. O STJ terá demorado muito tempo para decidir o incidente de suspensão da executoriedade do ato do CSMJ;

1.1.5. Que o incidente somente foi decidido em 28 de novembro de 2019 desfavoravelmente, sem qualquer menção à reparação do direito fundamental do recorrente, conforme invocado em todos os requerimentos interpostos junto da 3ª Secção do STJ;

1.1.6. Que, depois disto, deu entrada a uma reclamação, querendo que fossem reparados os direitos violados e que fosse revogado o acórdão que decidiu o incidente de suspensão e as sucessivas deliberações produzidas pelo CSMJ;

1.1.7. Que somente passados 90 dias terá sido notificado do acórdão que decidiu a reclamação que indeferiu a sua pretensão;

1.1.8. Entende que existiriam, entretanto, fundamentos bastantes para a suspensão/anulação do ato do Presidente do CSMJ;

1.2. Em relação ao Direito:

1.2.1. Diz que tem direito de requerer amparo constitucional nos termos do artigo 20 da Constituição e que a tutela cautelar constitui um corolário do princípio da tutela jurisdicional efetiva;

1.2.2. Considera que foram flagrantemente violados pelo CSMJ o seu direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, o princípio da igualdade, a participação na direção dos assuntos públicos, o direito ao trabalho, bem como o regulamento do concurso;

1.3. Sobre a identificação dos atos, factos ou omissões que alegadamente terão violado os seus direitos, liberdades e garantias;

1.3.1. Diz que não concordou com o *Acórdão 71/2019* que se omitiu de reparar os seus direitos fundamentais, bem como teria violado a exigência de prazo razoável para a decisão;

1.3.2. Acrescenta que este aresto “chega ao absurdo de dar tratamento diferenciado entre o recorrente e a prática jurídica no âmbito dos direitos fundamentais que estavam em situação semelhante, usando critérios diferenciados, violando assim o princípio da igualdade, basta ver [...] prazo razoável em que foi decidido os acórdãos os atuais juízes Conselheiros [seria assistentes??] Carlos Garcia, Luís Felipe Veiga e João de Deus Rodrigues Pereira na impugnação contra a Requerida[,] o Conselho Superior de Magistratura Judicial[,] (...)”;

1.4. Formula entendimento de que o recurso de amparo seria tempestivo e que foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

1.5. Nas suas conclusões reitera essas mesmas questões;

1.6. Termina o seu arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que:

1.6.1. O recurso seja julgado procedente, sejam reparados os seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, alterados os *Acórdãos 71/2019 e 6/2020* em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República;

1.6.2. Reconsidere os pedidos do requerimento inicial que renova;

1.6.3. Decida sobre as inconstitucionalidades e ilegalidades suscitadas e, conseqüentemente, restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados pelos acórdãos recorridos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto da República, ofereceu ao Tribunal argumentação no sentido de considerar que a “petição se mostra suficientemente fundamentada e não há registo que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual, sendo tempestivo e tendo o recorrente legitimidade, parecem estar preenchidos os demais pressupostos para a admissibilidade do recurso de amparo constitucional apresentado”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento no sentido de determinar a “notificação do recorrente para suprir as deficiências indicadas, a) Identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretende ver sindicada(s); b) Explicitando o(s) direito(s) que cada uma delas vulneraria; c) Precizando os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar”.

3.2. Lavrada no *Acórdão 55/2023, de 12 de abril, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Impugnadas, dos Direitos Potencialmente Vulnerados e dos Amparos Almejados*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1107-1109, essa decisão foi notificada aos recorrentes, através do seu mandatário, no dia 17 de abril de 2023.

4. No dia 20 de abril de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, na qual traz ao conhecimento do Tribunal Constitucional um conjunto de argumentos e junta 4 documentos.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de determinar as condutas que quereria impugnar, os direitos que teriam sido vulnerados e os amparos que pretendia obter, condições sem as quais o processo, por motivos evidentes, não poderia avançar para os seus ulteriores trâmites;

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 178 e ss pode ser admitida e conseqüentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a conseqüente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 55/2023, de 12 de abril, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Impugnadas, dos Direitos Potencialmente Vulnerados e dos Amparos Almejados*, Rel. JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia 17 de abril, como deflui da f. 174 dos Autos;

2.2.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 20 de abril.

2.2.3. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que a mesma poderia ter dado entrada até ao fim do dia 19 de abril às 23:59, caso submetida através do correio eletrónico. Não a enviou neste dia. Veio a fazê-lo no fim do dia seguinte depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

2.2.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as conseqüências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2021, em que é recorrente **Mário José Avelino** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 67/2023:

(Autos de Amparo 17/2021, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Mário José Avelino interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 97/2021, de 17 de junho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu o recurso interposto pelo recorrente e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e da inviolabilidade do domicílio;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Requereu providência cautelar de restituição provisória de posse;

1.2.2. A providência foi deferida pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.2.3. Por se ter provado o esbulho com violência por arrombamento da porta do seu domicílio e troca da fechadura, impedido o seu acesso ao mesmo;

1.2.4. Os esbulhadores deduziram embargos de oposição à concessão da providência cautelar com base na denúncia do contrato de arrendamento desde 2011;

1.2.5. O juiz do tribunal comarcão, entendeu que, perante a denúncia do contrato de arrendamento recebida pelo recorrente a 14-09-2011, o mesmo já não tinha legitimidade para se arrogar como “legítimo possuidor do prédio em causa” e decidiu decretar a extinção da providência cautelar.

1.3. Recorreu dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas, todavia, o Tribunal de 2º Instância apenas concedeu provimento parcial ao seu recurso, fixando o valor da causa em 1.450.000\$00;

1.3.1. Contrapondo o que dispõe o *Acórdão* recorrido, que veio confirmar a decisão do Tribunal da Comarca do Tarrafal no que tange à procedência da oposição por embargos alega que:

1.3.2. Apesar de o contrato ter cessado os seus efeitos desde 2011, manteve-se na posse do imóvel até à data do esbulho, ali residindo e cumprindo com os pagamentos dos encargos domésticos, como contas de consumo de eletricidade e água;

1.3.3. Questiona por isso a legitimidade dos esbulhadores para praticarem os atos acima referidos por estar numa situação de posse não titulada;

1.3.4. Remete para a doutrina romana para explicar os elementos da posse e faz referência ao que defende o Prof. José Alberto Coelho Vieira sobre essa matéria;

1.3.5. Com base nessa mesma doutrina afirma que o que determina a posse é o “domínio de facto sobre a coisa”, para mais à frente acrescentar que “o *animus* reside na intenção e na relação entre a pessoa e a coisa, não no negócio jurídico enquanto título constitutivo que apenas nos indica que a posse é ou não titulada”;

1.3.6. No caso concreto a posse teria sido adquirida no momento da celebração do contrato de arrendamento em 2006;

1.3.7. Apesar de ter sido denunciado o referido contrato em 2011 o recorrente continuou a viver no imóvel mantendo o comportamento de arrendatário por mais oito anos;

1.3.8. “Manteve o poder de facto sobre o imóvel sem que os esbulhadores lançassem mão de qualquer meio legal para retirá-lo do imóvel”;

1.3.9. Conformando-se com o exercício do poder sobre a coisa exercido pelo recorrente à vista de todos;

1.3.10. Não tendo reivindicado a sua propriedade junto aos tribunais, através de um processo justo e equitativo, optaram por arrombar a porta e trocar a fechadura do imóvel, violando a garantia de inviolabilidade de domicílio do recorrente;

1.4. Tendo em conta o exposto, pede aos Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional que considerem “anular o citado *Acórdão n.º 97/2021*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, por violação do (1) o direito à justiça; (2) o [p]rincípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (3) o direito a inviolabilidade do domicílio do recorrente”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Como a petição teria dado entrada a 20 de julho de 2021, sendo a decisão recorrida datada de 16 de junho de 2021 e, não constando que ela tenha sido notificada no mesmo dia ao recorrente, admite que o recurso seja tempestivo;

2.2. O requerimento parecia estar suficientemente fundamentado e o requerente teria enunciado e identificado os direitos, liberdades e garantias que, na sua perspetiva, foram violados pelo acórdão recorrido;

2.3. Além disso, o recorrente teria legitimidade, afigurando-se-lhe estarem esgotadas as vias de recurso ordinário nos termos das disposições dos artigos 585º n.º 4 e 601º n.º 2 alínea l) do Código de Processo Civil [versão] de 2015;

2.4. Não seria manifesto que não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, nem constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.5. Pelo exposto, promove entendimento de que o recurso de amparo constitucional interposto mostrar-se-ia em condições de ser admitido porque “preenche os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, determinando a notificação do recorrente para que este suprisse as deficiências indicadas, a) apresentando as conclusões do recurso que impetrou; b) Precizando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; e c) Trazendo aos autos argumentação sobre o modo como essas alegadas condutas terão vulnerado o que denomina de princípio da igualdade de tratamento, de interpretação e da justiça.

3.2. Lavrada no *Acórdão 50/2023, de 10 de abril, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da Conduta Impugnada e por Dúvidas em Relação a um dos Parâmetros Invocados*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1083-1805, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 12 de abril de 2023.

4. No dia 17 de abril de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual apresentou as conclusões, inseriu um segmento apresentando o que seriam as condutas que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e um trecho referente ao outro esclarecimento suscitado.

5. A sessão para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de determinar as condutas que pretendia impugnar e, logo, o objeto do recurso, que incluísse conclusões no seu recurso e que esclarecesse uma questão referente a um parâmetro invocado.

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 53 e ss pode ser admitida e consequentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 50/2023, de 10 de abril, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da Conduta Impugnada e por Dúvidas em Relação a um dos Parâmetros Invocados*, Rel: JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia 12 de abril, como deflui da f. 51 dos Autos;

2.2.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 17 de abril.

2.2.3. Os recorrentes tinham dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que a mesmo poderia ter dado entrada até ao fim do dia 14 de abril às 23:59, caso submetida através do correio eletrónico. Não a enviou neste dia. Veio a fazê-lo três dias depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

2.2.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 68/2023

(*Autos de Amparo 14/2022, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, inconformados com o *Acórdão 17/2022, de 24 de fevereiro*, vêm interpor recurso de amparo, através de uma peça longa de 25 páginas, da qual se retém para efeitos desta decisão as conclusões, por este ser o segmento da petição que delimita o objeto do recurso.

1.1. Nela apresenta a seguinte argumentação:

1.1.1. Foram acusados, pronunciados, julgados e condenados como coarguidos por terem praticado factos em coautoria que identificam, recorreram para o TRS, que, através do seu *Acórdão 135/2021*, deu provimento parcial ao recurso, diminuindo a pena que havia sido aplicada pelo tribunal coletivo;

1.1.2. Não se conformando com essa segunda decisão ainda recorreram para o Egrégio STJ, o qual, na sua opinião, ignorando as questões jurídicas suscitadas pelo recorrente e desenvolvidas pelo representante do MP junto ao TRS, que pugnavam pela nulidade do acórdão, não deu o provimento pretendido;

1.1.3. Porque a designação de intérprete é de conhecimento oficioso, cujo descumprimento implica na nulidade do acórdão;

1.1.4. O congelamento da conta bancária do coarguido Daniel e o acesso aos dados dos coarguidos antes da sua constituição como arguidos e sem concessão de possibilidade de se defenderem violaria o “direito do contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, a imagem e intimidade, protecção de dados pessoais, propriedade privada, artigos, 22º, 35º, 41º, 45º 68º, 69º, todos da CRCV e artigos 1º, 3º, 5º, todos do CPP”;

1.1.5. As quais teriam sido realizadas pela PJ e pelo MP sem autorização do juiz de instrução ou, como diz depois, sem que este tenha tido o cuidado de analisar os pressupostos para tanto, o que restringiria os seus direitos fundamentais, sendo provas nulas que “não deveriam servir para sustentar quaisquer decisões judiciais”;

1.1.6. Resultaria provado que “um dos agentes da PJ munido de uma escada, escalaram a parede da casa da avó e consequentemente entraram no interior do beco e de forma ilegítima apreenderam a bolsa e abriram a mesma e em consequência tomaram conhecimento em primeiro lugar do conteúdo do produto e fizeram teste rápido, sem o consentimento do presumível proprietário e do próprio tribunal, ou seja, juiz de instrução”, o que violaria a intimidade da vida privada dos suspeitos;

1.1.7. As buscas também não teriam cumprido as formalidades legais que exigiriam que o MP trouxesse ao “processo, informações de identidades e residências de quem investiga, isto, fazendo recurso a analogia, conforme nos convida o artigo 26º do CPP, com os artigos 428º n.º 1. Al. a) do CPC, artigo 84º do Código do Resisto Civil e 269º n.º 1 do CPP”, o que também culminaria numa nulidade insanável;

1.1.8. Além disso, o “tribunal recorrido ao declarar perdido a favor do Estado os bens dos recorrentes sem qualquer fundamentação, restringiu os direitos fundamentais dos mesmos, artigos 68º e 69º, todos da CRCV”, dando por assente que os recorrentes praticaram os factos delituosos a partir de 2017, mas, no entanto, confiscando os bens adquiridos antes de 2017, neste particular ignorando “por completo os fundamentos apresentados pelo MP, junto do TRS, que subscrevemos e acompanhamos”;

1.1.9. Diz ainda que se pode verificar dos autos dois pesos e duas medidas, pois alguns dos coarguidos que tinham sido acusados, pronunciados e julgados pela prática dos mesmos crimes e outros mais graves, teriam visto as suas penas suspensas na execução. Neste sentido, “[e]nquanto que os recorrentes Paulo Sérgio e Fábio foram condenados nas penas superiores e efectivos, o que mexe com o sentimento de justiça e viola o direito de igualdade previstos nos termos do artigo 24º, da CRCV”. Por isso pedem reparação.

1.2. Destaca complementarmente que por essas razões submeteu essa decisão a esta Corte para escrutínio, devendo ela ser alterada por outra que atenda aos fundamentos que arrolou e em consequência reparados os direitos fundamentais dos recorrentes alegadamente violados pelo tribunal recorrido “(Igualdade, Presunção de inocência e contraditório, artigos 24º e 35º 1º, 6 e 7 da CRCV; Intimidade e domicílio, artigos 41º e 43º, da CRCV; Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações e dados pessoais, artigos 44º e 45º, da CRCV e Propriedade privada, artigo 69º, da CRCV)!”.

1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e alterado o acórdão recorrido;

1.3.3. Concedido amparo de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O requerimento parecia cumprir com o estipulado nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* com a exceção do preceituado pelo número 2 do primeiro e pelo número 2 do segundo, posto que não terão indicado na parte inicial que o seu recurso teria a natureza de recurso de amparo e nem especificam que amparo é que lhes deve ser concedido a fim de se reparar as alegadas violações. Ambas seriam passíveis de aperfeiçoamento no seu entender;

2.2. No mais, considera que os recorrentes possuíam legitimidade, da decisão proferida pelo STJ não caberia recurso ordinário, os direitos invocados seriam amparáveis e não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Por essas razões promove entendimento de que “se for suprida a indicação concreta do amparo solicitado (...) o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento no sentido de que os recorrentes deveriam “a) Juntar aos autos a decisão recorrida; a certidão de notificação; o mandato forense; o recurso que dirigiu ao órgão recorrido e eventuais pedidos de reparação que tenha formulado;

b) Indicar a forma como cada conduta afeta os direitos de cada recorrente; c) Explicitar o modo como a vulneração de direitos de terceiros atinge as posições jurídicas fundamentais alegadas pelos recorrentes; d) Precisar os amparos que pretendem obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar”.

3.2. Lavrada no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, essa decisão foi notificada aos recorrentes, através de mandatário, no dia 10 de abril de 2023.

4. No dia 13 de abril de 2023, os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento, juntando 3 documentos.

4.1. Na peça de aperfeiçoamento, dizem que o recurso em nome de doze arguidos foi elaborado por três escritórios e assinado por três advogados constituídos e com procuração forense junto dos autos do processo principal, em circunstância em que os arguidos não se encontram no país ou estão fora da Ilha de Santiago, inclusive com separação de processos de alguns arguidos que ainda não teriam sido acusados, e justificam a razão de terem recorrido em conjunto, já que consideram que a maior parte das questões beneficiaria a todos;

4.2. E discorrem sobre um conjunto amplo do que chamam de questões, concluem e pedem.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que os recorrentes suprissem deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de identificar as condutas que pretendiam impugnar; quais as supostas condutas é que vulneravam os direitos de cada um dos recorrentes; de determinar como as alegadas violações de direitos de terceiros atingiam posições jurídicas de cada recorrente e de precisar que amparos é que pretendiam obter.

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 47 e ss pode ser admitida e consequentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a conseqüente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. Os recorrentes foram notificados do *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada*

Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo, que lhes concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia 10 de abril de 2023, como deflui da f. 44 dos Autos;

2.2.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 13 de abril às 23:50.

2.2.3. Os recorrentes tinham dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que a mesma poderia ter dado entrada até ao fim do dia 12 de abril às 23:59, caso submetida através do correio eletrónico. Não a enviou neste dia. Vieram a fazê-lo no fim do dia seguinte depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

2.2.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.2. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo das obscuridades de que o mesmo padecia.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2022, em que é recorrente **Rui Santos Correia** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 69/2023:

(Autos de Recurso de Amparo 41/2022, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão n.º 52/2023)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Santos Correia, depois de, no dia 12 de abril de 2023, pelas 16:12, ter sido notificado do *Acórdão n.º 52/2023, de 10 de abril, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099, no dia seguinte, às 19:22, por via eletrónica, deu entrada a requerimento de aclaração de decisão junto à Secretaria, fazendo-o acompanhar da seguinte narrativa:

1.1. Depois de transcrever alguns trechos do aresto de que pede aclaração, o recorrente diz que o acórdão supramencionado que não-admitiu o seu recurso de

amparo contradiz um conjunto de acórdãos do Tribunal Constitucional, concretamente o *Acórdão 8/2022, de 4 de março*, o *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto* e o *Acórdão 40/2023, de 29 de março*;

1.2. Revolta-se contra a ideia de pedir reparação da violação dos direitos ao órgão recorrido, pois, no seu entender, já havia feito esse pedido que foi negado;

1.3. Conclui que não entende o tratamento desigual do Tribunal Constitucional que não exigiu o pedido de reparação em outros casos semelhantes e pede que o mesmo esclareça essa diferença;

1.4. Finaliza, pedindo, nesses termos, a aclaração do *Acórdão 52/2022 [será 2023?]* e que o recurso seja admitido “por ter[em] sido respeitad[as] todas as exigências para a sua admissibilidade”

2. A peça foi conclusa distribuída ao JCP no dia 14 deste ano.

2.1. Este, depois de analisar a questão, a 21 de abril agendou conferência para se apreciar o pedido.

2.2. Marcada para o dia 28 de abril, nessa data realizou-se, tendo o tribunal adotado a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a possibilidade de colocação de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que devem ser satisfeitas para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afloradas adiante.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de aclaração podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitados sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de aclaração de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de aclaração formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta

Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro*, *Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro*, *Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras perceções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro*, *Alex Saab v. STJ*, referente a pedido de esclarecimento do *Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro*, *João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro*, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão n.º 4/2022, de 10 de fevereiro*, *Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido a presença dos pressupostos gerais de competência e de legitimidade.

2.3. Já o mesmo não é tão líquido quanto à tempestividade,

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 12 de abril de 2023, às 16:12, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:12 do dia 13 de abril. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 19:22, mais de três horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em situações similares (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro*, *É.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro*, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro*, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro*, *António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693).

2.3.3. Por conseguinte, é notório que o pedido de esclarecimento não preenche o pressuposto da tempestividade, devendo ser rejeitado liminarmente.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional não conhecem o incidente de esclarecimento do *Acórdão n.º 52/2023, de 10 de abril*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de maio de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2022, em que é recorrente **Valter Alves Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 70/2023

(Autos de Recurso de Amparo 19/2022, *Valter Alves Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Esclarecimento do Acórdão n.º 19/2023 por Colocação Intempestiva*)

I. Relatório

1. O Senhor Valter Alves Furtado, depois de, no dia 2 de março de 2023, pelas 16:47, ter sido notificado do *Acórdão n.º 19/2023, de 1 de março, Inadmissão por ausência de invocação pelo ofendido logo que dela [tenha] tido conhecimento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 831-835, no dia seguinte às 21h:17, por via eletrónica, deu entrada a requerimento de esclarecimento de decisão junto à Secretaria, fazendo-o acompanhar da seguinte narrativa:

1.1. Depois de demonstrar o seu inconformismo quanto à decisão do Tribunal Constitucional que não admitiu pedido de amparo por si protocolado, recorrendo a alguma jurisprudência desta Corte, coloca um conjunto de questões ao Tribunal que, como diz, quer ver aclaradas.

1.1.1. Questões essas não tão fáceis de se perceber porque o reclamante recupera argumentos já expostos no recurso de amparo e acrescenta que seria compreensível que só se pusesse a questão no recurso de amparo, promove uma determinada interpretação da expressão “logo que”, nomeadamente por não existir na Lei do Amparo prazo de reação, recupera acórdãos do próprio TC e desenvolve considerações sobre o papel do Ministério Público e suscita um conjunto de questões que arrola a esse respeito;

1.1.2. E finaliza, pedindo que, nesses termos, seja aclarado o acórdão do TC.

2. A peça foi distribuída no dia 6 de março deste ano ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, a 17 de março marcou conferência para se apreciar o pedido.

2.2. Marcada para o dia 21 de março, nessa data realizou-se, tendo o tribunal adotado a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afluídas adiante.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitados sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos

que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão n.º 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que a presença dos pressupostos gerais de competência e de legitimidade.

2.3. Já o mesmo não é tão líquido quanto à tempestividade,

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, é dentro deste intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 2 de março às 16:47, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:47 do dia 3 de março. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 21:17, quase cinco horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em sucessivos arestos (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693).

2.3.3. É verdade que o recorrente parece tentar justificar o atraso pelo facto de os seus mandatários estarem em audiência de julgamento de arguido preso que teria ocorrido desde a manhã de 2 de março até às 17:30 do mesmo dia, apresentando ata de julgamento que atestaria tal facto. Por conseguinte, diz que eles só teriam tomado conhecimento da notificação desse aresto no dia seguinte, intuindo-se dessa argumentação quererem criar um quadro de justo impedimento.

2.3.4. Porém, dificilmente o contexto descrito justifica a entrada fora do prazo da peça. Primeiro, porque o que a ata atesta é que a mesma foi lida, revista e retificada por todos e encerrada às 16:20, nada se certificando sobre os acertos que teriam perdurado até por volta das 17:30; segundo, ainda que assim fosse, a notificação foi feita para

dois correios eletrónicos, um deles do escritório, o que significa que poderia ter sido acedido por outras pessoas com responsabilidade no mesmo, a qual competiria alertar o mandatário de que deu entrada; terceiro, quem requer notificação por via eletrónica e sabe que tem um prazo curto de reação em relação a certas decisões tomadas em processos que pela sua natureza são céleres e que a forma escolhida para a efetivar determina a contagem do prazo desde o momento em que se expede a comunicação eletrónica deverá consultar com a frequência devida os mesmos — nomeadamente através de meios portáteis como telemóveis, computadores portáteis, etc., que pode transportar para qualquer ato ou circunstância; quarto, nada impedia que enquanto aguardavam a feitura da ata, sobretudo por estarem três advogados envolvidos, ou mesmo antes ou durante o seu almoço vespertino, que o mandatário do reclamante consultasse o seu correio eletrónico profissional; não sendo muito normal que não o tenha feito, se assim procedeu, com o devido respeito, não tomou os devidos cuidados. Razão pela qual a situação na qual se colocou somente seria imputável ao seu mandatário.

2.3.5. Assim, o pedido de esclarecimento não preenche o pressuposto da tempestividade, pelo que deve ser rejeitado liminarmente.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional não conhecem o incidente de esclarecimento do *Acórdão n.º 19/2023, de 1 de março*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2023, em que é recorrente **Oswaldo Delgado da Luz** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 71/2023

(Autos de Amparo 10/2023, Oswaldo Delgado da Luz v. STJ, Inadmissão por Não-Correção de Problemas na Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Oswaldo Delgado da Luz interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 05/2023, de 30 de janeiro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente e em função disso violou os seus direitos à presunção da inocência e a um processo justo e equitativo;

1.2. Porque, em síntese, foi condenado pelo 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Mindelo nos autos do Processo Comum Ordinário n.º 490/20/21, numa pena de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática

de um crime de VBG, de um crime de ofensa qualificada à integridade, na forma agravada, de um crime de homicídio agravado, de um crime de atentado contra a integridade de cadáver ou cinzas e de um crime de armas;

1.3. No seu entendimento, a sua condenação ocorreu sem que o tribunal tivesse explicado quais os motivos que o levaram a considerar alguns meios de prova como idóneos e/ou credíveis e outros como inidóneos e/ou não credíveis;

1.3.1. Ficando também por explicar os critérios lógicos e racionais utilizados na apreciação da prova efetuada para aplicar ao recorrente uma pesada pena de prisão de 29 anos e seis meses;

1.3.2. Inconformado com tal decisão impugnou-a junto ao Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) e pediu a reparação do seu direito a um processo justo e equitativo previsto no art.º 22 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

1.3.3. O TRB, através do Acórdão 200/21-22, de 4 de julho, limitou-se a absorver as presunções e/ou percepções da Juiz-Crime de Mindelo e julgou o seu recurso improcedente;

1.3.4. A seu ver “[a]s provas analisadas pela Juiz crime de Mindelo são essencialmente as imagens de vídeo (vídeo vigilância da cidade segura – Mindelo), que mostram o recorrente na companhia da vítima, mas que de análise transversal, qualquer observador ficaria sem poder constatar algum momento de filmagem em que provam factos como seja: Os factos considerados provados ou dados como provados nos pontos 53 e 54 do acórdão do TRB, pág. 10 carecem de fundamentos de facto e mesmo com recurso a prova indiciária, é impossível chegar as conclusões alcançadas pela primeira instância e confirmada pelo tribunal recorrido”;

1.3.4.1. Porque não se encontrariam nos autos quaisquer elementos de prova pericial, testemunhal ou documental que possam confirmar que o recorrente introduziu o corpo da vítima no porta bagagem da sua viatura SV-64-AT;

1.3.4.2. Assim como também não existiriam provas que atestariam que o então arguido, agora recorrente, prendeu as mãos da vítima junto ao peito com uma corda verde, introduziu um saco de plástico de cor azul na sua cabeça e a asfixiou até à morte;

1.3.4.3. Os pontos 63, 64 e 65 teriam sido julgados provados sem que houvesse suporte probatório nos meios de prova pericial, testemunhal e documental carreada para os autos.

1.4. Entende que os pressupostos de admissibilidade deste recurso de amparo estariam preenchidos, nomeadamente quanto:

1.4.1. À tempestividade, já que foi notificado do acórdão impugnado no dia 6 de fevereiro de 2023;

1.4.2. E à competência, legitimidade e esgotamento das vias de recurso ordinário.

1.5. Pede que o recurso de amparo constitucional seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente por provado;

1.5.3. Conducente à concessão de amparo destinado a restabelecer os direitos violados, com todas as consequências constitucionais e legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostra-se tempestivo e o recorrente está provido de legitimidade, “porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido”;

2.2. Afigura-se-lhe que, no entanto, “pese embora o recorrente indicar que o acórdão ora sob escrutínio violou os seus direitos constitucionais a um processo justo e equitativo e a presunção de inocência, na verdade, a fundamentação da petição estriba-se exclusivamente nos erros processuais que julga padecer a decisão ora em crise, *máxime*, a ausência de um[a] análise crítica das provas pelo Tribunal *a quo*, como se de mais um recurso ordinário se tratasse, sem concretizar, contudo, em que medida o acórdão violou os mencionados direitos constitucionais”, não sendo por isso cabível a pretensão do recorrente no âmbito do recurso de amparo atendendo ao disposto no artigo 2º n.º 3 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3. Para além disso, refere que “o acórdão ora impugnado, não faz alusão a qualquer violação aos direitos fundamentais e o recorrente não curou juntar o requerimento de recurso que apresentou àquela instância, ficando, por conseguinte, despido de confirmação que invocou no processo a violação do direito[,] liberdade e garantia constitucionalmente assegurado e requerido a sua reparação”.

2.4. Por isso é de parecer que “o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, determinando a notificação do recorrente para que diligenciasse no sentido de: a) Juntar aos autos a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS, o acórdão que este tribunal de recurso tirou, o recurso que impetrou junto ao Egrégio STJ, qualquer incidente qu,e tenha colocado, e todos os elementos que julgasse indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo; b) Indicar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido e que pretende que seja(m) escrutinada(s); c) Precisar os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar”.

3.2. Lavrada no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 12 de abril de 2023.

4. No dia 14 de abril de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual:

4.1. Tenta precisar a conduta que pretende impugnar e explicitar o amparo que almeja obter;

4.2. Requer que seja oficiado o TRB para remeter o processo para o TC, já que os autos para lá teriam sido remetidos. Daí, o STJ não lhe ter disponibilizado os documentos solicitados, razão pela qual não conseguiu apresentá-los agora. A não se entender assim, requer que seja concedido um prazo razoável para poder solicitar os documentos que estariam na sede do TRB, na Ilha de São Vicente. Junta cópia de procuração forense, e recurso dirigido ao Egrégio STJ.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), p. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional

desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Padecia, não obstante, de alguma insuficiência e de ausência de elementos instrutórios, que urgia colmatar e que a peça protocolada – em devido tempo, saliente-se – não logrou ultrapassar integralmente, na medida em que continua a haver alguma indefinição em relação ao que concretamente está a ser imputado ao STJ e dificuldades na formulação satisfatória dos ampargos que se pretende obter.

2.3.5. Se ainda esses aspetos poderiam ser superados pelo Tribunal, o facto de não ter juntado aos autos a sentença, o recurso de apelação e a decisão do TRB inviabilizam qualquer escrutínio de admissibilidade. Como já está plenamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Constitucional, as circunstâncias em que se pode rever a forma como os tribunais judiciais apreciam as provas são muito limitadas, exigindo que se alegue e se prove ter havido arbitrariedade na sua apreciação (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683, 4). O que é só possível se o Tribunal puder analisar a argumentação expendida pelos tribunais que intervieram na cadeia decisória em questão à luz das alegações dos intervenientes processuais.

2.3.6. Portanto, não é natural que produza alegações de que houve insuficiência na matéria de facto dada por provada, aparentes deficiências de fundamentação, e

eventuais contradições decorrentes de atos de julgamento sem que se traga essas decisões aos autos. Não serve de muito alegar que os autos baixaram ao TRB, porque, desde logo, para que isso sirva de base para qualquer alegação favorável aos intentos do recorrente, haveria que se trazer alguma certidão passada pelo Egrégio STJ de que não foi possível satisfazer o pedido que o recorrente alega ter feito por essa razão, o que, no mínimo, comprovaria algum esforço e tentativa de obtenção desses elementos.

Mas, mesmo assim, considerando o tipo de alegações e imputações feitas pelo recorrente, remetendo para interpretações e parágrafos de sentenças e acórdãos, os quais não só lhe foram notificados, mas constituíram na base da formulação das suas alegações, era de se esperar que os tivesse na sua posse e arquivadas, sendo fácil a sua submissão a este Tribunal desde o momento em que protocolou o recurso de amparo. A haver qualquer omissão de submissão de documentos ela, em princípio, deveria ser residual, facilitando a sua obtenção dentro do prazo legal.

2.3.7. Eventuais falhas neste sentido não podem ser oneradas ao Tribunal Constitucional, no sentido de ter de fazer diligências para obter elementos que sendo do interesse do recorrente é ele que deve carrear para os autos. Por conseguinte, não há a mínima possibilidade de o Tribunal Constitucional oficial o TRB para remeter o processo, pedido que segue indeferido.

2.3.8. O mesmo se diga em relação ao prazo suplementar que requer. Porque, além de não ter demonstrado que pediu e lhe foi recusada a passagem de documentos pelo STJ pelas razões que aponta e de não alegar e muito menos comprovar que tenha pelo menos dirigido algum pedido ao TRB nesse sentido, a questão fundamental é que a maior parte desses documentos já deveriam estar na sua posse por lhe terem sido devidamente notificados.

2.4. Considerando que o artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, considera que a instrução do pedido com elementos pertinentes para a sua procedência é fundamental, e que nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma, o Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Ampargos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, III, alínea a), julgou essenciais os elementos cuja junção determinou, a consequência da omissão de se corrigir falhas na instrução do pedido de amparo decorre desse mesmo instrumento legal, posto o seu artigo 16, alínea b), dispor que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e o seu número 2 rezar que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”. Neste sentido, o recurso não é admitido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2023, em que é recorrente **Celestino Gomes Semedo e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 72/2023

(Autos de Amparo 4/2023, *Celestino Gomes Semedo; Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*)

I. Relatório

1. Os Senhores Celestino Gomes Semedo; Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes interpuseram recurso de amparo contra o *Acórdão TRS 04/2023, de 6 de janeiro*, que “julgou improcedente recurso interposto sobre a declaração de especial complexidade” sem audiência prévia dos recorrentes, pelas seguintes razões:

1.1. De facto, na medida em que:

1.1.1. Indiciados pela prática de crimes vários, foi-lhes aplicada medida de coação de prisão preventiva, da qual recorreram para o TRS;

1.1.2. Três meses depois, o MP promoveu a declaração de especial complexidade do processo, da qual os recorrentes não foram notificados diretamente, o que “motivou o mandatário dos recorrentes a pedir que o tribunal recorrido” suprisse essa omissão, porém, “sem efeito”;

1.1.3. Sendo surpreendidos com a declaração de especial complexidade no dia 10 de outubro de 2022, antes de se pronunciarem sobre a promoção do MP, posto que tendo sido notificados no dia 30 de setembro, teriam até o dia 10 de outubro para o fazer.

1.1.4. Isso demonstraria que o órgão judicial recorrido não teve sequer o cuidado de atentar aos prazos, já que, caindo o termo do prazo num sábado, tinham, nos termos do artigo 136, n.º 3, do CPP, até a segunda-feira seguinte, dia 10, para o fazerem;

1.1.5. Acrescendo que “os recorrentes não foram notificados da promoção do MP, nem muito menos ouvido[s] antes do 1.º [J]uízo-[C]rime” ter proferido o despacho, pelas mesmas razões, o que demonstraria que “o tribunal recorrido tinha um prejuízo formado” e sequer “esperou o prazo concedido aos mandatários para [se] pronunciarem sobre a promoção do MP”;

1.1.6. Tendo recorrido dessa decisão, o TRS confirmou-a, mantendo os recorrentes detidos e privados dos seus direitos fundamentais, contrariamente ao que consideram entender a doutrina e o Tribunal Constitucional.

1.2. E de direito, que:

1.2.1. Essa conduta violaria os artigos 7, al. b), 17, n.º1, 18, 29 e 30, todos da CRCV;

1.2.2. “A omissão de audiência prévia do arguido conduz a uma mera irregularidade, quando a lei sanciona como nulidade insanável é extravasar todos os limites de razoabilidade que é de esperar de um tribunal que se encontra repleto de magistrados com largos anos de experiência”, além de contarem de forma equivocada o prazo;

1.2.3. Essa interpretação violaria os direitos fundamentais dos recorrentes, sendo “ilegal, arbitrária e inconstitucional”, posto que “nos termos dos artigos 150, 151 al. c), todos do CPP, constitui nulidade insanável”.

1.3. Como esta Corte já teria admitido “um recurso de amparo sobre a mesma matéria”, remete para os “nossos fundamentos desenvolvidos” nos *Acórdãos n.º 8/2022, de 4 de março e 38/2022, de 12 de agosto*.

1.3.1. Esses mesmos fundamentos teriam sido apresentados ao órgão recorrido;

1.3.2. Mas, este, perdendo a oportunidade de repor a legalidade e fazer a justiça, ao julgar improcedente o recurso que interpuseram, deixaram-nos sem outra alternativa a não ser se socorrerem do presente amparo constitucional por violação das garantias ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e o direito a um processo justo e equitativo.

1.4. Nas conclusões retomam esse arrazoado e precisam que:

1.4.1. “Os recorrentes não foram notificados diretamente da promoção do MP, nem muito menos ouvidos antes do mmo. juiz do tribunal recorrido ter proferido” o despacho de declaração de especial complexidade do processo, mantendo-os privados da sua liberdade;

1.4.2. “Entendemos que antes de ter sido declarado especial complexidade, deveria notificar[-se] os recorrentes da promoção do MP, ou seja, conceder-lhe[s] a possibilidade de exercer o contraditório, isto, mediante audiência prévia e só depois proferir o despacho, o que não é o caso dos autos, porque neste caso o despacho foi proferido no prazo dos recorrentes”;

1.4.3. “O entendimento do tribunal recorrido de que tal omissão constitui uma mera irregularidade é uma interpretação ilegal, arbitrari[a] e inconstitucional”, pois o “tribunal recorrido é de entendimento que não é necessário [realizar?] audiência prévia antes de ser proferido despacho que” seja desfavorável aos recorrentes. “E nos termos dos artigos 150 e 151 al. d) do CPP constitui nulidade insanável, daí que a tese defendida pelo tribunal recorrido não mere[ça] prosperar por ser lesiv[a] [d]os direitos fundamentais do recorrente”;

1.4.4. Reiterando tratar-se de decisão ilegal, arbitrária e que deve ser alterada por outra que atenda aos fundamentos apresentados e repare os direitos fundamentais dos recorrentes, devendo ser declarada nula e de nenhum efeito o despacho que terá declarado especial complexidade nos presentes autos.

1.5. Pedem que o recurso seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente “e, consequentemente, revogado o [A]cordão n.º 4/2023 datado de 05/01/2023 do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências”; e que

1.5.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais; e

1.5.4. Oficiado o TRS para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário n.º 305/2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes suscitam a violação de direitos amparáveis e estão providos de legitimidade por serem pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pela decisão que não atendeu às suas pretensões, porém devem ser convidados a juntar procuração nos autos, na medida em

que a petição foi assinada por advogado que não juntou qualquer procuração, certificando o mandato;

2.2. Na medida em que a decisão proferida pelo TRS seria irrecorrível nos termos do artigo 437, nº 1, al. j), do CPP, encontrar-se-iam esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias e a violação terá sido expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos tiveram conhecimento e requereram a sua reparação;

2.3. O recurso mostrar-se-ia igualmente tempestivo, posto que a decisão impugnada é de 6 de janeiro de 2023 e o recurso deu entrada no TC no dia 27 de janeiro, portanto, no seu entender, dentro do prazo estabelecido pela lei.

2.4. Assim, “face aos fundamentos aduzidos” considera que “presente recurso deve ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade, sem prejuízo de, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo, serem os recorrentes convidados a regularizarem o mandato”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 17 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC. Depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 15/2023, de 28 de fevereiro*, ainda não-publicado, a necessidade de aperfeiçoamento da petição em razão da sua obscuridade.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* “determinar a notificação dos recorrentes para suprirem as deficiências indicadas, identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicadas”;

3.2. Disso foram notificados os recorrentes no dia 1 de março, às 15:30, conforme consta da f. 43 dos Autos;

3.3. No dia 6 de março, os recorrentes submeteram – também por via eletrónica – a peça de f. 49 intitulada “aperfeiçoamento do recurso”.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que os recorrentes suprissem deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de determinar as condutas que pretendiam impugnar e, logo, o objeto do recurso, condições sem as quais o processo, por motivos evidentes, não poderia avançar para os seus ulteriores trâmites;

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 49 pode ser admitida e consequentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância

prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n] a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n] o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. Os recorrentes foram notificados do *Acórdão 15/2023, de 28 de fevereiro*, que lhes concedeu oportunidade de aperfeiçoamento no dia 1 de março às 15:41, como deflui da f. 43 dos Autos;

2.2.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 6 de março às 16:49.

2.2.3. Os recorrentes tinham dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que a mesma poderia ter dado entrada até ao fim do dia 3 de março, caso submetida através do correio eletrónico. Não a enviaram neste dia. Vieram a fazê-lo três dias depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

2.2.4. Num momento em que, inclusive, o JCP já tinha marcado sessão para apreciar se o recurso podia ser admitido.

2.2.5. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.